

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 27

Administração Pública Municipal

Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 36
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 47
>>Portarias	Pág. 56
>>Extratos	Pág. 57

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 59
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 60
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00054/25
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 615/2023 e na Ata de Registro de Preços n. 194/2024
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**)
 Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**)
ADVOGADO: Ihgor Jean Rego (OAB/RO n. 8.546)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E DE OPERAÇÃO DE MAQUINÁRIO. SOBREPREGO. TUTELA DE URGÊNCIA. **MANUTENÇÃO. NOVA DETERMINAÇÃO.**

I. Contexto fático: Em representação relacionada a possíveis irregularidades em licitação e em contratações de serviços de locação e de operação de equipamentos, foi concedida tutela de urgência para determinar providências com o objetivo de evitar a consumação ou a continuação de despesas das quais poderiam decorrer prejuízo ao erário, facultando à gestão que desse continuidade à execução contratual mediante certas e determinadas condições.

II. Questão técnica e jurídica: Deliberar a respeito de pedido da administração para manifestação concreta a respeito da existência, ou não, de perigo de dano reverso apto a reverter, ainda que parcialmente, a tutela concedida.

III. Entendimento: (1) Manutenção da tutela de urgência, tendo em vista (a) a persistência dos indícios de sobrepreço que determinaram a suspensão dos contratos, de maneira que a flexibilização dessa ordem poderia comprometer o erário, diante da estimativa de risco de dano de R\$ 225.261.605,30; (b) os prejuízos decorrentes da imediata e total paralisação dos serviços haviam sido considerados por este Tribunal de Contas, razão pela qual foram estabelecidas condições de administração avaliar e motivar a necessidade da contratação e limitar os pagamentos aos valores do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO); (2) Determinação adicional de providências para a retenção de valores quanto a despesas já liquidadas, como forma de mitigar prejuízos ao erário.

DM 0522/2025-GCJEPPM

- Trata-se de representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas suscitando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 615/2023 e na Ata de Registro de Preços n. 194/2024, destinados a eventuais e a futuras contratações de serviços de locação e de operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões para atender a usinas de asfalto e a residências regionais do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER).
- A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu relatório de ID 1709112^[1], sustentou a legitimidade dos subscritores para ofertar a representação.
- Também prestou informações do resultado da licitação, indicando que a homologação do certame ocorreu em 19/07/2024, após sendo firmado o compromisso de contratação com a empresa Millenium Locadora Ltda. pelo valor total anual de R\$ 277.600.321,33, acrescendo que três contratos teriam sido celebrados.
- Passando ao exame de mérito, suscitou achados de irregularidades graves, alguns com potencial de ocasionar prejuízos ao erário por ocasião da execução contratual.
- O elenco de achados foi composto pelos apontamentos de: (a) desvantagem financeira da opção de locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações, contrariando os estudos que haviam projetavam a vantajosidade por até dez anos, gerando risco de dano estimado em R\$ 225.261.605,30; (b) desvantagem financeira do agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, ocasionando registro de preços em patamar superior ao de mercado, com risco de dano estimado em R\$ 35.956.755,15; (c) pesquisas de preços limitadas a um grupo de empresas sobre o qual recairia a suspeita de fraude em licitações; (d) não utilização da referência obrigatória do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) na estimativa de preços e no julgamento das propostas, dando causa a sobrepreço e a superfaturamento, com risco de dano estimado em R\$ 34.560.920,55; (e) ausência de disputa efetiva entre as licitantes; (f) diferença expressiva e incongruente entre os valores registrados em lotes diferentes para um mesmo item; (g) omissão, nos instrumentos contratuais, do preço unitário praticado para cada item do objeto.
- Sob tais fundamentos, concluiu e propôs o seguinte:

270. Ante o exposto, em face de evidências consistentes que indicam a ocorrência de graves irregularidades na licitação e contratação de serviços de locação e operação de máquinas pesadas e caminhões, por meio do Pregão Eletrônico n. 615/2023 (SEI n. 0009.009362/2023-81), que originou a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, cf. sumarizado nos itens 3.1 a 3.8 desta Representação, com indicativo, inclusive de danos ao Erário, propõe-se:

- Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, inciso I, do RITCERO, em face do sumarizado nos tópicos 3.1 a 3.8;
- Sejam autorizadas todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos;
- Seja recomendado aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os vier a substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado (tópicos 2.7 e 3.6 desta Representação), abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte;

4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito.

7. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o parecer técnico de ID 1697373, afirmando o atendimento aos critérios gerais para a seletividade de ações de controle deste Tribunal de Contas e ratificando a manifestação técnica anterior:

21. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo em substituição manifesta-se pelo acolhimento da Representação (ID=1696447), propondo ao relator as seguintes medidas:

1) Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

2) Sejam autorizadas todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos;

3) Seja recomendado aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os vier a substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado (tópicos 2.7 e 3.6 desta Representação), abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte;

4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito.

8. Vindo-me o feito, considerando que as propostas técnicas de encaminhamento ficaram restritas à expedição de recomendação pela não celebração de novos contratos, mas que o relatório inicial apontava a probabilidade de dano provocado por suposto sobrepreço – o que, em tese, implicaria em receio de ineficácia da decisão final se não determinadas medidas acauteladoras quanto a novos contratos e aqueles já celebrados –, requeri instrução técnica complementar sobre os requisitos para a concessão de tutela de urgência, a teor do despacho de ID 1700914:

[...] 8. Embora este juízo preliminar indique o aparente preenchimento dos requisitos para deflagrar ações de controle, antes de deliberar sobre a matéria, entendo necessária a complementação de informações sobre as propostas de encaminhamento constantes do relatório de ID 1696447, ratificadas pelo parecer de ID 1697373.

9. As manifestações técnicas propõem a recomendação à administração para que se abstenha de celebrar novos contratos com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024 até que o encerramento da instrução processual.

10. Contudo, as irregularidades suscitadas na representação parecem gravíssimas, demonstrando indícios de registro de preços em patamar significativamente superior aos parâmetros de mercado, o que tem potencial para provocar prejuízos ao erário na execução dos contratos.

11. Nesses termos, sinaliza a probabilidade de consumação, de reiteração ou de continuação de lesão ao erário se forem celebrados novos contratos, com implícito receio de ineficácia da decisão final acaso não sejam adotadas medidas acauteladoras. Sem embargos, não foi requerida tutela de urgência.

12. Ademais, as manifestações técnicas não abordaram se, considerando a origem das irregularidades no processo licitatório, estando, por conseguinte, contaminados os respectivos contratos já celebrados, haveria ou não necessidade de medidas acautelatórias também em relação a esses.

13. Diante disso, dada a gravidade das irregularidades narradas na inicial, determino o retorno do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que complemente a instrução, manifestando-se sobre o preenchimento ou não dos requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c/ art. 108-A do Regimento Interno para a concessão da tutela inibitória de urgência, especialmente quanto à fixação de obrigação de não celebrar novos contratos com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024 e de suspensão dos contratos já celebrados.

14. Fixo, para cumprimento, o prazo de cinco dias.

9. Sobreveio o relatório complementar de ID 1701913, pelo qual a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pela presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, proposta nos seguintes termos:

21. Isto posto, em atendimento Despacho do Relator (ID=1700914), e considerando-se tudo mais o que se encontra contido na Representação (ID=1696447) e no Parecer Técnico da SGCE (ID=1697373), propõe-se ao Relator as seguintes medidas:

1) Conversão deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que foi evidenciado no Parecer Técnico da SGCE (ID=1697373) que os achados relatados atendem aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

2) Com fundamento no art. 108 do Regimento Interno, determinar aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de

diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado, abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte (vide itens 2.1 e 2.2 deste Relatório);

3) Com fundamento no art. 108 do Regimento Interno, determinar ao sr. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substituir, que, suspenda a execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO e assinados com o fornecedor Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), ou, em caso de risco de dano reverso, pratiquem, até ulterior pronunciamento desta Corte, os preços de referência vigentes no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), tendo em vista as evidências de sobrepreço nos itens registrado na citada Ata (vide item 2.2 deste Relatório);

4) Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que analise as execuções dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, originados da Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO e assinados com o fornecedor Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), incluindo aspectos como a aferição do fornecimento de veículos e máquinas com as características contratadas, a efetiva execução dos serviços, a possível prática de superfaturamento, entre outros tópicos;

5) Seja efetuado o chamamento dos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações e Ivair Ferreira (CPF n. ***.320.919-**), representante legal da empresa Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), para que se manifestem a respeito do conteúdo da Representação (ID=1496447);

10. Acolhendo a íntegra da proposta técnica de encaminhamento, proferi a decisão de ID 1703663, nos seguintes termos:

29. Sem mais, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, pois preenchidos os critérios de seletividade da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e os requisitos de admissibilidade do art. 52-A, I, e art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 82-A, I, e art. 75, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e a **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, **abstenham-se de celebrar novos contratos** com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

III – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, **suspenda a execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, no estágio em se encontrarem, incluindo a realização de despesas ainda pendentes de liquidação**, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

IV – Facultar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, na hipótese de constatar perigo de dano reverso derivado da suspensão total e imediata dos contratos celebrados, como determinei no item III desta decisão, e, sob esses estritos fundamentos, a serem devidamente evidenciados no respectivo processo administrativo, deliberar, em sede de autotutela, por dar continuidade à execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, somente o faça mediante a **limitação aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos pagamentos pelos itens sobre os quais há risco de superfaturamento, restrição que abrange as despesas pendentes de liquidação**, dispensada, nessa hipótese, a prévia remessa de informações ou de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que os respectivos processos administrativos serão objeto de fiscalizações a serem constituídas e que abordarão estas questões;

V – Facultar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e a **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substitua, na forma da lei, bem assim à empresa Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contado da intimação dessa decisão, querendo, **ofertem manifestação escrita a respeito dos fatos articulados na representação**, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **notificação** dos agentes indicados nos itens II, III e IV desta decisão, para que observem o que disposto nos respectivos comandos;

b) promova, a teor do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **intimação** dos agentes indicados no item V desta decisão, para que observem o que disposto no respectivo comando;

c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **publique** esta decisão, na forma regimental;

VII – Decorrido o prazo assinalado nos itens II e III desta decisão, advindo as informações demonstrando o cumprimento das determinações, **remeta-se os autos à Secretaria de Controle Externo para análise e instrução prioritárias**, autorizando, desde já, as diligências necessárias, a teor do art. 247, § 1º, do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem assim a instauração das fiscalizações da execução contratual. Não advindo as informações, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

11. Enquanto estavam em curso as providências para dar cumprimento à referida decisão, solicitei o retorno deste processo ao meu gabinete e, chamando-o à ordem, determinei fossem adotadas as providências que se fizessem necessárias para descaracterizar os dados pessoais que constavam nestes autos, vide fundamentos do despacho de ID 1706527.

12. Em estrito cumprimento, a Secretaria-Geral de Controle Externo executou as medidas destinadas à adequação processual, devidamente registradas na certidão de ID 1709364:

CERTIFICO e dou fé que para efeito de cumprimento do solicitado no Despacho do Relator de ID=1706527, foram realizados os seguintes atos processuais:

1) Descaracterização dos dados relativos a números dos documentos pessoais contidos nos ID's=1696103, 1696105, 1696107, 1696108, 1696110, 1696113, 1696136, 1696140, 1696142, 1696143, 1696145, 1696146 e 1696148, os quais foram tornados sem efeito e substituídos, respectivamente, pelos ID's=1708858, 1708863, 1708875, 1708892, 1708893, 1708895, 1708902, 1708913, 1708923, 1708929, 1708932, 1708937 e 1708958, de mesmo conteúdo;

2) Anexação de nova versão do Relatório Inicial (Representação), sob ID=1709112, substituindo o de ID=1696447 (tornado sem efeito), com as seguintes atualizações: a) nos Quadros 13 e 16, retiradas fotografias e feita a inserção de máscara nos números dos CPF dos envolvidos; b) troca dos nºs de ID's, cf. relacionado no item "1"; e c) inserção da nota de rodapé n. 70, fazendo remissão ao Relatório de Complementação de Instrução de ID=1701913.

13. Prosseguindo, tem-se que, regularmente notificadas as partes, foram recepcionadas por este Tribunal de Contas e prontamente juntadas aos autos as manifestações do responsável **Éder André Fernandes Dias** (documento n. 00790/25 e documento n. 01370/25); do responsável **Israel Evangelista da Silva** (documento n. 00655/25); e da interessada empresa **Millenium Locadora Ltda.**, representada por advogado munido de instrumento de procuração (documento n. 00996/25) – manifestações essas imediatamente submetidas à competente análise técnica.

14. Anoto que, no documento n. 01370/25, o responsável **Éder André Fernandes Dias** pleiteou a manifestação concreta deste relator, à luz de evidências apresentadas, sobre a existência ou não de perigo de dano reverso a justificar a continuidade dos contratos.

15. A vista desse pedido, determinei à Secretaria-Geral de Controle Externo que conferisse prioridade a este processo, conforme despacho às págs. 55-56 do documento n. 01370/25.

16. Neste contexto, limitando o escopo da análise ao documento n. 01370/25, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o relatório de ID 1725591, constatando existir verossimilhança (ou probabilidade) na alegação de perigo de dano reverso atrelado à suspensão dos contratos já celebrados, bem assim destacando que a contratada teria concordado com a utilização das referências do SICRO.

17. Sem embargos, entendeu que compete à própria administração avaliar a necessidade do serviço e então deliberar pela continuidade ou não dos contratos, sempre priorizando o uso de seus equipamentos próprios, sob pena de gerar despesa antieconômica.

18. Acrescentou, ainda, ser imprescindível determinar à administração que calcule o dano potencial relacionado às despesas liquidadas antes da suspensão da execução contratual, após retendo os respectivos valores para resguardar o erário.

19. Postos esses fundamentos, concluiu e propôs o seguinte:

4. CONCLUSÃO

33. Com base na documentação apresentada pelos gestores do DER-RO, analisando somente a possibilidade de existência de dano reverso em função da suspensão dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, concluímos que existem indícios de que ocorrerão danos reversos caso os serviços não sejam executados.

34. Não obstante, este corpo técnico entende que a decisão DM 0014/2025-GCJEPPM já foi suficiente para tratar esta situação, devendo o DER-RO utilizar sua expertise e conhecimentos a fim de atender o item IV deste decism.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Facultar novamente ao Sr. Éder André Fernandes Dias, diretor geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, na hipótese de constatar perigo de dano reverso derivado da suspensão total e imediata dos contratos celebrados, sob esses estritos fundamentos, a serem devidamente evidenciados no respectivo processo administrativo, deliberar, em sede de autotutela, por dar continuidade à execução dos Contratos 924/2024/PGEDERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, somente o faça mediante a limitação aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos pagamentos pelos itens sobre os quais há risco de superfaturamento, restrição que abrange as despesas pendentes de liquidação, dispensada, nessa hipótese, a prévia remessa de informações ou de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que os respectivos processos administrativos serão objeto de fiscalizações a serem constituídas e que abordarão estas questões.

5.2. Determinar ao Sr. Éder André Fernandes Dias, diretor geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que calcule o potencial dano ao erário das medições realizadas anteriormente a decisão DM 0014/2025-GCJEPPM, retendo cautelarmente os valores potencialmente lesivos ao DER-RO das medições futuras, a fim resguardar a administração pública caso confirmadas as irregularidades inicialmente apontadas.

5.3. Alertar ao Sr. Éder André Fernandes Dias, diretor geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que priorize o uso de equipamentos próprios do DER-RO, usando os equipamentos locados somente em casos estritamente necessários, sob pena de, não o fazendo, gerar despesa antieconômica.

20. Assim vieram-me os autos.

21. Decido.

22. Passo a apreciar o pedido da administração para que seja revisitada a tutela de urgência, notadamente para manifestação a respeito da existência ou não de perigo de dano reverso atrelado à suspensão total e imediata dos contratos celebrados, como veiculadono documento n. 01370/25.

23. Pois bem.

24. Como dissertei amplamente em minha decisão de ID 1703663, a concessão da tutela antecipada requerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas fundamentou-se na interpretação de que existia uma grande **probabilidade de lesão ao erário estadual**, com implícito **receio de ineficácia da decisão definitiva** a ser ainda prolatada nestes autos, se viessem a ser celebrados novos contratos ou se fosse continuada a execução das contratações celebradas em decorrência do Pregão Eletrônico n. 615/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 194/2024.

25. Determinei, nesse sentido, que a administração adotasse as medidas acauteladoras para inibir a consumação, a reiteração ou a continuação de despesas sobre as quais pairavam sérios indícios de irregularidades, a saber: (1) desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano dos contratos, estimando-se o dano total de **R\$ 225 milhões de reais**; (2) agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, resultando em registro de preços superiores aos parâmetros de mercado, estimando-se o dano total de **R\$ 35 milhões de reais**; (3) não utilização da referência obrigatória do SICRO na estimativa de preços e no julgamento das propostas, resultando em sobrepreço e em risco de superfaturamento, estimando-se o dano total de **R\$ 34 milhões de reais**.

26. A síntese desses achados consta em excerto do relatório técnico de ID 1709112:

3.1. Desvantagem financeira na escolha da solução de locação do objeto

230. A Administração optou pela solução de contratação, por hora, dos veículos e máquinas pesadas que são objeto do Pregão Eletrônico n. 615/2023, em detrimento da opção de aquisição desses mesmos itens.

231. Para projetar os custos de ambas as opções, no Estudo Técnico Preliminar, tomou-se por base o item de maior relevância – caminhão basculante –, cujo quantitativo esperado de consumo, por ano, equivale a cerca de 24% do valor total estimado para a licitação.

232. Baseando os custos nos preços de referência da tabela SICRO de 04/2023, a Administração concluiu que a locação seria a opção financeiramente mais vantajosa até o sexto ano, cf. Tabela 22 do tópico “9.2.4 – Da projeção”, do ETP (imagem 2 desta Representação).

233. Ocorre que, considerando o preço médio/hora registrado para o item caminhão basculante, após a conclusão da licitação, na ARP n. 194/2024, verificou-se que o valor contratado ensejará um montante de despesa significativamente maior do que o estimado no ETP, o que tornará a opção de locação mais onerosa do que a opção de aquisição, gerando fluxo de caixa negativo já a partir do segundo ano de contratação, podendo chegar ao montante de R\$ 225.261.605,30 (duzentos e vinte e cinco milhões duzentos e sessenta e um mil seiscentos e cinco reais e trinta centavos), em dez anos.

234. Em tal situação, entendeu-se que a licitação não atendeu aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurou a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

235. Vide relato detalhado no tópico 2.2 desta Representação

3.2. Desvantagem financeira na licitação do objeto por grupo de itens (lotes)

236. A Administração optou por licitar o objeto pelo critério de julgamento de menor preço por grupo de itens (lotes), sem lograr demonstrar, efetivamente, a inviabilidade técnica e econômica de processar o certame pelo menor preço por item.

237. Ocorre que evidências conduzem à nítida percepção de que o julgamento pelo menor preço por lote criou obstáculos para que propostas financeiras mais vantajosas fossem vencedoras.

238. Eis que as propostas iniciais elaboradas para os lotes “1”, “2” e “3” pelas empresas AFS Infraestrutura e Construções Ltda. (lote 1) e Farney Locadora Ltda. (lotes 2 e 3) foram desclassificadas devido ao fato de que parte dos veículos e máquinas ofertadas não estavam aderentes às especificações técnicas exigidas pela Administração.

239. Ocorre que a outra parte dos itens estava em conformidade com as especificações técnicas e os preços individuais propostos para alguns deles eram bastante inferiores aos homologados pela vencedora Millenium Locadora Ltda., cf. relatado no tópico 2.3 desta Representação.

240. Dessa forma, foi averiguado que se a licitação tivesse como critério de julgamento o menor preço por item e não por lote, os veículos e máquinas em conformidade com as exigências do ato convocatório, ofertados pelas empresas AFS Infraestrutura e Construções Ltda. e Farney Locadora Ltda., poderiam ter sido registrados a preços mais vantajosos para a Administração, com economia estimada no montante de R\$ 35.956.755,15 (trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), cf. quadros 07 e 08 desta Representação.

241. Além disso, a opção pelo julgamento por menor preço por lote facilitou a homologação de diversos preços individuais com valores muito superiores aos de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), cf. relatado nos tópicos 2.5 e 2.7 desta Representação.

242. Por fim, acrescenta-se que em licitação de itens análogos (Pregão Eletrônico n. 90017/2024), processada pelo critério de menor preço por item, o Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia (CINDERONDÔNIA) logrou obter preços muito mais baixos que os registrados pelo DER, cf. relatado no tópico 2.8 e quadro 26 desta Representação. Portanto, mais umas evidências da possibilidade do processamento da licitação, com vantagens, pelo critério de menor preço por item.

243. Diante do exposto, entende-se que a licitação não atendeu aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurou a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11, I, 82, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c as disposições contidas no enunciado geral e nos itens “a” e “c” da Súmula n. 8/TCE-RO.

244. Vide relato detalhado no tópico 2.3 desta Representação

[...]

3.6. Valores discrepantes entre os mesmos itens e prática de sobrepreço/superfaturamento

261. Recorda-se que objeto foi distribuído em três lotes, cada um deles com dezenove itens com os mesmos detalhamentos técnicos, cf. tratado no item 2.3 desta Representação.

262. Ocorre, porém, que os preços registrados na ARP 194/2024-SUEPEL/RO, para vários itens iguais, embora em lotes diferentes, são bastante discrepantes, havendo diferenças entre uns e outros de até 39,39%, cf. Quadro 18 do tópico 2.7, não havendo justificativa aparente para preços unitários tão discrepantes.

263. Adicionalmente, realizada comparação entre os preços registrados e os preços de referência constantes do SICRO/RO para o mês de abril/2024, acrescidos do BDI de 31,81% estabelecido do ETP e no TR, foram verificados indícios de prática de sobrepreço em vários itens, individualmente considerados, como nos valores globais dos lotes, cf. demonstrado nos quadros 20, 21, 22 e 23, tópico 2.7 desta Representação.

264. Diante das evidências de que vários itens foram registrados acima dos preços referenciais de mercado, concluiu-se que, se houver execução de todas as locações/horas projetadas para o período de um ano, o DER estará praticando um superfaturamento que poderá chegar a R\$ 34.560.920,55 (trinta e quatro milhões e quinhentos e sessenta mil e novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

265. Quanto ao que foi narrado, concluiu-se, primeiramente, pela ocorrência de falha grave no instrumento convocatório, haja vista que no caso das licitações que têm como objetivo a formação de registro de preços, é obrigatória a previsão da possibilidade ou não de registrar preços diversos para itens idênticos, quando o objeto for executado ou entregue em locais diferentes, o que não ocorreu no caso em análise, e implica em infringência ao art. 82, III, “a” e “d”, da Lei Federal n. 14.133/2021.

266. Adicionalmente, detectou-se que a licitação não atendeu aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurou a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e nem evitou contratação com sobrepreço e risco de prática de superfaturamento com consequente dano ao erário, cf. arts. 5º e 11, I e III, da Lei Federal n. 14.133/2021.

27. Considerando, neste contexto, a **probabilidade do direito** (indícios de irregularidade que poderiam ensejar elevado prejuízo financeiro ao erário) e o **perigo da demora** (risco de aumento do somatório do possível dano até o desfecho do processo), estabeleci duas **obrigações concomitantes** para a administração: abster-se de celebrar novos contratos e suspender a execução dos contratos celebrados no estágio em que se encontrassem, proibindo, inclusive, o processamento das despesas eventualmente pendentes de liquidação, conforme itens II e III da decisão de ID 1703663:

II – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e a **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, **abstenham-se de celebrar novos contratos** com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

III – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, **suspenda a execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, no estágio em se encontrarem, incluindo a realização de despesas ainda pendentes de liquidação**, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência.

28. As limitações inerentes a juízos provisórios dessa natureza (como a dispensa de prévia oitiva para acautelar o erário com urgência) não prejudicou a avaliação de que a solução de continuidade dos serviços contratados poderia ocasionar prejuízos socioeconômicos de grande escala.

29. Isso porque a paralisação imediata e total dos contratos potencialmente prejudicaria os serviços de manutenção da trafegabilidade de estradas e de rodovias, sendo de fácil percepção que estes fatos poderiam caracterizar lesão a valores e a bens jurídicos que devem ser igualmente tutelados por este Tribunal de Contas.

30. Por outro lado, permitida a continuidade da execução contratual, eventual sobrepreço deixaria de produzir mero risco de prejuízo aos cofres públicos, converter-se-ia, dia a dia, em lesão grave e imediata a ser prevenida.

31. Por isso, não havia cogitar em deliberação deste órgão de controle que legitimasse condutas que lesionam o erário ou, sob qualquer argumento, tolerasse a realização de despesas sobre as quais pairam suspeita de sobrepreço expressivo.

32. Esse entendimento pacífico neste Tribunal de Contas consta em minhas deliberações nos processos n. 0680/24 (DM 0054/2024-GCJEPPM, de 23/5/2024) e n. 01518/22 (DM 0102/2022-GCJEPPM, de 1/8/2022, reafirmada pela DM 0136/2022-GCJEPPM, de 9/8/2022) e nesses julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DA DIETA GERAL E DIETA ENTERAL. SOBREPREGO DETECTADO. DANO. CONDUTA ILÍCITA. MULTA. É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectado o sobrepreço no fornecimento de alimentação da Dieta Geral e da Enteral à SESAU para atendimento do HBAP, HPSJPII, CEMETRON e HRC, sem prévia cotação de preços e sem contrato. É passível de multa a conduta ilícita do gestor que contribui para o pagamento de produtos e serviços com sobrepreço, causando dano ao erário [Acórdão AC2-TC 00087/18. Processo 03040/13. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgamento em 7 de março de 2018].

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPREGO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. 1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96. 2. O erário deve ser recomposto pelo Gestor Público que tenha efetivado contratação direta, por Dispensa de Licitação, com sobrepreço, aferido da comparação entre os valores dos medicamentos contratados e os preços máximos fixados como teto na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando constatado que aqueles se mostraram superiores a estes (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 1437/2007 e 2451/2013 – Plenário). [Acórdão APL-TC 00348/17. Processo 02849/15. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgamento em 03 de agosto de 2017].

33. Desta feita, naquela etapa de instrução, diante das evidências mais gerais de possível prejuízo ao interesse público na hipótese da paralisação de todos os contratos já celebrados conjuguei a solução intermediária de relegar à administração a avaliação sobre a continuidade, ou não, da execução contratual condicionada.

34. Acolhendo a proposta da Secretaria-Geral de Controle Externo, indiquei que poderia a administração dar continuidade à execução dos contratos celebrados se, (i) constatada a necessidade inadiável, (ii) limitasse os pagamentos por itens com indícios de sobrepreço às referências de preço do SICRO, conforme estabeleci no item IV da decisão de ID 1703663:

IV – Facultar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, na hipótese de constatar perigo de dano reverso derivado da suspensão total e imediata dos contratos celebrados, como determinei no item III desta decisão, e, sob esses estritos fundamentos, a serem devidamente evidenciados no respectivo processo administrativo, deliberar, em sede de autotutela, por dar continuidade à execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, somente o faça mediante a **limitação aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos pagamentos pelos itens sobre os quais há risco de superfaturamento, restrição que abrange as despesas pendentes de liquidação**, dispensada, nessa hipótese, a prévia remessa de informações ou de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que os respectivos processos administrativos serão objeto de fiscalizações a serem constituídas e que abordarão estas questões;

35. Os responsáveis vieram aos autos, nesta ocasião, não apenas ofertando documentação para demonstrar o cumprimento das determinações que fixei nos itens II e III da decisão de ID 1703663 (o que será aferido em momento posterior da instrução).

36. Também pleiteiam a deliberação deste relator sobre a concreta existência, ou não, de perigo de dano reverso, buscando compartilhar a responsabilidade político-administrativa pela decisão sobre a continuidade dos contratos celebrados – mesmo porque, juridicamente, conforme o item IV da decisão de ID 1703663, eu já havia facultado o uso **condicionado** da autotutela, possibilitando a decisão administrativa unilateral.

37. Considero conveniente e oportuno apreciar a questão nesta etapa da instrução e, mais, reputo legítimo o pleito da administração, de natureza aproximada a um pedido de reconsideração, pois efetivamente há discricção deste conselheiro para, a qualquer tempo, revisar a tutela de urgência^[2].

38. Pois bem.

39. Em matéria processual, sabe-se que o **perigo de dano reverso** é um **requisito negativo** da tutela de urgência, ou seja, a sua presença pode impedir a concessão da medida requerida – e provoca aposição de efeito suspensivo em recursos contra decisões concessivas^[3].

40. Mesmo no caso de tutela pleiteada em face da administração, ainda que seja destinada a evitar prejuízo financeiro ao erário, impõe-se a avaliação concomitante sobre a eventual possibilidade de a solução determinada por meio da tutela gerar prejuízo maior ou irreparável a outros bens e valores públicos também em disputa.

41. Firmada a premissa, afirmo que, entre as alegações apresentadas pela administração, não vislumbro razões suficientes para a revisão, ainda que parcial, da tutela de urgência da decisão de ID 1703663, por dois motivos.
42. **Primeiro**, importa rememorar que a evidência de sobrepreço foi a irregularidade grave constatada nos autos e que comandou a determinação de suspensão da execução contratual, seguindo a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas.
43. Firmei a deliberação do item IV da decisão de ID 1703663 justamente por vislumbra-la como medida adequada, necessária e proporcional para, mesmo diante das evidências de sobrepreço, fazer frente àquela percepção mais geral de que a interrupção imediata e total dos serviços contratados poderia comprometer a trafegabilidade de rodovias e estradas estaduais e, dessa forma, acarretar graves repercussões socioeconômicas.
44. A documentação agora trazida pela administração corrobora essa interpretação, que, repito, já havia sido firmada pela Unidade Técnica e por este relator.
45. Com efeito, a administração informa que, atualmente, há anuência da contratada com a utilização temporária das referências de preço SICRO, condição que elimina eventuais embaraços ao objetivo de preservação ao erário a que se destina a tutela de urgência.
46. Entretanto, na hipótese de a contratada, em livre arbítrio, vir a retirar tal concordância, perder-se-á uma das condicionantes do item IV da decisão de ID 1703663. E, sem ela, permanece hígida a obrigação de a administração suspender a execução contratual, acautelando o erário, conforme consta no item III da decisão de ID 1703663.
47. Restando claro que essenciais são os serviços atrelados aos contratos, não os contratos em si mesmos considerados, e que não se permitirá, em concreto, a execução contratual que implique em riscos de prejuízos ao erário, importa assinalar que a administração deve recorrer a instrumentos outros para evitar lesão irreparável ao interesse público em eventual descontinuidade da execução contratual, aplicando as regras previstas nas normas de licitação para fazer frente a suas demandas.
48. **Segundo**, o reconhecimento das possíveis repercussões da suspensão total e imediata dos contratos não implica na revisão da tutela de urgência porque também **não retira** a obrigação de a administração motivar, nos processos administrativos, a necessidade concreta e inadiável dos serviços que vierem a ser contratados, sobretudo observando, como avaliado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no relatório de ID 1725591, que a prestação do serviço deve ocorrer mediante a priorização dos equipamentos próprios que estiverem aptos à utilização, sob pena de gerar despesa antieconômica.
49. É dizer, portanto, que a percepção mais geral de prejuízo socioeconômico decorrente da paralisação total e imediata dos contratos celebrados, inclusive já reconhecida por este relator, não tem o efeito necessário de revisão da tutela de urgência por mim proferida.
50. Linhas gerais, esse é o teor do relatório técnico de ID 1709112, que corroboro:
17. De acordo com os argumentos trazidos pelos gestores do DER-RO, este corpo técnico entende que existe a possibilidade de dano reverso em função da suspensão dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 194/2024.
18. As imagens apresentadas ilustram claramente o impacto negativo que a atuação deficiente do DER pode provocar, como por exemplo, na educação, situação evidenciada por um ônibus escolar em situação de risco capturada às 07:59 horas.
19. Informações de auditorias realizadas preteritamente pela SGCE também fornecem elementos de verossimilhança em relação aos argumentos de que a suspensão da contratação pode resultar em prejuízos à população rondoniense. Como exemplo, inspeções realizadas em decorrência do processo n. 719/2024, que trata de diagnóstico sobre o funcionamento e deficiências do DER-RO, demonstraram grandes dificuldades em gerenciar e manter o ativo mobilizado, especialmente os equipamentos de terraplenagem.
20. A mencionada auditoria também confirmou grande dificuldade do DER-RO em proceder a manutenção das estradas pavimentadas e não-pavimentadas com mão de obra e equipamentos próprios. O modelo de execução direta do DER-RO se mostrou muito ineficiente, sendo considerado um dos empecilhos ao desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia.
21. Por outro lado, não é justificável e nem econômico que o DER-RO evite usar equipamentos próprios que estejam em funcionamento em decorrência desta contratação, sendo justificável somente o uso dos equipamentos locados em caso de deficiências na frota do DER-RO. Todavia, neste momento, dado o tempo disponível para este posicionamento técnico, consideramos inviável inspeções físicas e testes de auditoria mais profundos que visem analisar este aspecto.
22. Como medida mitigadora, necessários alertar o DER-RO que somente use os equipamentos locados em casos estritamente necessários. Em análise futura deste processo, este corpo técnico irá realizar testes de auditoria visando identificar possíveis usos de equipamentos locados em detrimento a equipamentos próprios que estejam aptos a atender a demanda.
23. Sobre os argumentos de que a suspensão dos contratos pode prejudicar a economia local, com especial destaque ao escoamento de grãos, também entendemos que são argumentos válidos. O plantio da soja ocorre no último quadrimestre do ano^[4], com previsão e colheita no final das águas, geralmente entre os meses de março a julho.
24. As chuvas de fato deterioram muito as estradas não pavimentadas, pela ação natural das águas, enquanto dados de órgãos oficiais confirmam que existe massivo aumento na produção de grãos no Estado de Rondônia^[5]. Logo, a confluência de estradas deterioradas pelo rigoroso inverno amazônico, com a grande necessidade de escoar a produção de grãos, fazem com que seja necessária atuação eficiente e eficaz por parte do DER-RO, sob pena de não o fazendo, prejudicar a economia do Estado de Rondônia.

25. Finalizando, o argumento técnico de que a falta de um equipamento locado pode prejudicar muito determinadas frentes de serviços é verídico, especialmente nos equipamentos chamados líderes ou chave.

26. A boa produtividade de uma frente de serviço depende da adequada definição da "patrulha" que atenderá o serviço^[6], que nada mais é que a definição do tipo e quantidade de equipamentos que serão necessários para determinada atividade. Como exemplo, o simples cascalhamento de uma rodovia não-pavimentada depende de: (i) escavadeira hidráulica para obtenção de cascalho em jazida; (ii) caminhões basculantes para transporte; (iii) motoniveladora visando espelhar o cascalho na pista e; (iv) rolo compactador.

27. A ausência da escavadeira hidráulica causa automaticamente a completa paralisação da frente, pois se trata de um equipamento líder. Todavia, um número muito reduzido de caminhões basculantes, a depender da distância de transporte, também gera uma improdutividade muito alta. Logo, resta claro que a patrulha deve ser dimensionada de forma a maximizar a produtividade dos equipamentos envolvidos.

28. Portanto, é fato que a ausência de alguns equipamentos locados pode interferir também na produtividade dos equipamentos próprios do DER-RO.

29. Pelo exposto, este corpo técnico opina que existe grande probabilidade de ocorrência de dano reverso, **todavia este dano reverso só pode ser perfeitamente avaliado pelo próprio DER-RO**, explica-se.

30. Não cabe a esta Corte de Contas se substituir ao gestor, ele que detém maior expertise e todas as informações para a execução dos serviços. Por exemplo, este corpo técnico não tem como identificar todas as necessidades atuais e futuras que existem e existirão no lote 01 desta contratação, bem como dimensionar as patrulhas própria e terceirizadas considerando esta demanda.

31. Também não cabe a esta Corte de Contas definir o que são demandas urgentes e improrrogáveis, ou demandas que podem levar um tempo maior para serem atendidas. O conhecimento da importância e da frequência de uso de cada estrada não pavimentada é algo muito afeto à residência regional, cabendo a ela operacionalizar suas frotas de forma a melhor atender a sociedade local.

32. Portanto, a despeito de considerar que existem robustos argumentos de que existirá dano reverso em decorrência da suspensão dos serviços desta contratação, **recomendamos que seja reforçado o item IV da decisão DM 0014/2025-GCJEPPM, no sentido de que o próprio DER-RO, na emissão de ordens de serviço, registre em seu processo administrativo quais os danos reversos ocorrerão acaso os serviços não sejam executados, sejam eles (i) privação do direito de ir e vir, (ii) ausência de acesso às escolas, (iii) dificuldades de escoamento de produção de grãos, e outros direitos fundamentais que deve o DER-RO garantir. Lembrando que os pagamentos destes serviços eventualmente ordenados devem ser limitados pelo sistema SICRO [grifei].**

51. De mais a mais, pela relevância da matéria e considerando a necessidade de resguardar o erário, acolho a proposta^[7] da Secretaria-Geral de Controle Externo para que a administração adote as providências necessárias à mensuração do potencial prejuízo decorrente das despesas liquidadas antes da suspensão da execução contratual. Essa apuração deverá ser realizada com base nos parâmetros de preço estabelecidos no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), assim garantindo um critério objetivo e técnico para a avaliação dos valores envolvidos.

52. Uma vez concluído esse levantamento, como também sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a administração deverá adotar todas as providências que se fizerem necessárias para mitigar os riscos de prejuízos ao erário atrelados a todos os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 194/2024 (incluindo aqueles não nominados especificadamente na instrução preliminar), providenciando a retenção cautelar dos montantes que, em tese, tenham sido pagos indevidamente. Essa retenção deverá ser feita dentro dos créditos ainda devidos à contratada.

53. Ressalto que essa providência, de todo apropriada, está completamente alinhada aos princípios da economicidade e da eficiência e ao dever de cautela na gestão de contratos administrativos, destinando-se a mitigar eventuais danos e a assegurar que o correto emprego dos recursos públicos.

54. A medida complementar, registro, decorre de fundamentos de probabilidade do direito e de perigo da demora próximos aos firmados na decisão de ID 1703663, pois se referem a despesas com indícios de irregularidade ensejadora de prejuízo ao erário, sendo a medida apropriada para mitigar o possível dano até que haja deliberação final sobre este processo, encontrando embasamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96^[8], c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[9].

55. Deverá a administração comprovar o cumprimento da medida no prazo de cinco dias, contados de sua notificação.

56. Querendo, no mesmo prazo, ficará facultada a oferta de manifestações escritas sobre essa determinação adicional tanto por parte dos agentes da administração quanto da contratada empresa Millenium Locadora Ltda.

57. Sem mais, DECIDO:

I – Admitir, com fundamento no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, o pedido de revisão da tutela de urgência proferida da decisão de ID 1703663, indeferindo-o, considerando que a alegação de prejuízos socioeconômicos decorrentes da paralisação total e imediata dos contratos, inclusive já reconhecida por este conselheiro relator, não é suficiente para a reversão das providências ordenadas com vistas a acautelar o erário, mantendo-se hígida e, notadamente, ratificando-se a íntegra das determinações dos itens III e IV da decisão de ID 1703663, **as quais abrangem todo contrato que tenha sido celebrado pela administração em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 194/2024;**

II – Conceder, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório técnico de ID 1709112 para **determinar a Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, **adote as providências que se mostrarem necessárias para mensurar o valor do potencial prejuízo ao erário relacionado às despesas liquidadas antes da suspensão da execução contratual determinada pela decisão de ID 1703663.**

utilizando, para tanto, os parâmetros de preço do SICRO, após providenciando a retenção dos respectivos valores dentre os créditos devidos à contratada, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **fixando o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

III – Facultar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua, na forma da lei, bem assim à **empresa Millenium Locadora Ltda.**, que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir da intimação desta decisão, querendo, **ofertem manifestação escrita a respeito da deliberação do item II desta decisão**, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmaraque:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **notificação** do agente indicado no item II desta decisão, para observar o disposto naquele comando;

b) promova, a teor do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **intimação** dos agentes indicados no item III desta decisão, para que observem o disposto no respectivo comando;

c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **publique** esta decisão, na forma regimental;

e) decorrido o prazo relacionado à obrigação fixada no item II desta decisão, advindo as informações demonstrando o cumprimento dessa determinação, **remeta-se os autos à Secretaria de Controle Externo para instrução**, incluindo a análise do cumprimento das determinações fixadas neste processo. Não advindo as informações, remeta-me os autos;

V – Cumpridas todas as providências elencadas nesta decisão, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro que o *status* da tutela é classificado como “mantida”.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Este relatório de ID 1709112 substituiu o relatório de ID 1696447, mantendo a íntegra da fundamentação, das conclusões e da proposta de encaminhamento, vide certidão de ID 1709364 e parágrafo 10 desta decisão.

[2] Nesse sentido, a disposição do § 1º do artigo 3-A da Lei Complementar n. 154/1996: Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. **§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado** [grifei].

[3] Nesse sentido é a disposição do § 1º do artigo 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. **§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público**, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado [grifei].

[4] <https://rondonia.ro.gov.br/calendario-de-cadastro-da-safra-e-plantio-da-soja-no-estado-e-divulgado-pelo-governo-de-ro/>

[5] <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/safra-22-23/rondonia-tem-maior-estimativa-de-crescimento-na-producao-de-graos-na-regiao-norte> <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/90053472/producao-de-graos-em-rondonia-na-safra-20232024-esta-estimada-em-mais-de-quatro-milhoes-de-toneladas>

[6] <https://sinicesp.org.br/index.php/2020/12/03/patrolha-ajustada-ao-projeto/>

[7] Conforme relatório técnico de ID 1709112: “Também opinamos que o relator determine aos gestores que calculem o potencial dano ao erário das medições realizadas anteriormente a decisão DM 0014/2025-GCJEPPM, medições com suposto sobrepreço, retendo cautelarmente os valores potencialmente lesivos ao DER-RO das medições futuras, a fim de resguardar a administração pública caso confirmadas as irregularidades inicialmente apontadas”.

[8] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[9] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00957/2023 – TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
INTERESSADO: Maxwell Mota de Andrade, CPF n. ***.152.742-**, Procurador do Estado
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)
SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida

SESSÃO:

EMENTA: PROCESSUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. POSSÍVEL MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E CONSIDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS. APLICAÇÃO DA LINDB

1. Trata-se de fiscalização instaurada para apurar eventuais prejuízos ao erário decorrentes de suposta inércia da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia na adoção de medidas para a cobrança de créditos constituídos.
2. A matéria em análise envolve a definição do marco inicial da prescrição, especialmente diante da aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32 e da recente Lei Estadual n. 5.488/22, cuja incidência sobre atos processuais anteriores segue em debate no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Em julgamento recente, a 2ª Câmara desta Corte sinalizou possível alteração na interpretação do prazo prescricional, o que levou à remessa da questão ao Plenário para decisão definitiva, com previsão de julgamento na sessão de 24 a 28.03.2025.
4. Considerando a relevância da definição sobre a prescrição para o deslinde do feito e com o fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se o sobrestamento dos autos até o pronunciamento definitivo do Tribunal de Contas sobre a matéria.
5. Medida alinhada ao princípio da segurança jurídica e ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preconiza a necessidade de considerar as consequências práticas das decisões administrativas e judiciais.

Decisão Monocrática n. 0042/2025-GCESS

1. Trata-se de fiscalização constituída para apurar supostas prescrições de créditos constituídos contra o estado de Rondônia, que teriam decorrido de condutas irregulares, em tese, praticadas pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, tendo como resultado possíveis e significativos prejuízos financeiros ao erário estadual rondoniense^[1].
2. Rememora-se que a matéria advém de uma discussão que dura quase 10 (dez) anos: em 24.08.2015, nos autos n. 03722/15, o Tribunal de Contas exarou a portaria n. 676/TCERO, por meio da qual se iniciou uma auditoria operacional na Secretaria Estadual de Finanças (Receita Estadual, à época), com enfoque na fiscalização e cobrança.
3. Dentre os questionamentos presentes nos autos, é interessante o presente no item 3.6: a gestão da dívida ativa observa procedimentos e rotinas de controle que evitam a prescrição dos referidos créditos tributários?
4. Tal questionamento resultou nos seguintes achados:
 - Achado 8: ineficiência do processo de gestão da dívida ativa de ICMS em Rondônia;
 - Achado 9: baixa recuperação de créditos de ICMS inscritos em dívida ativa;
 - Achado 10: deficiências de controle de créditos de dívida ativa de ICMS e
 - Achado 11: ausência de controles de créditos de ICMS em dívida ativa executados judicialmente.
5. Devido aos achados, foi determinada ao Governo do Estado de Rondônia a adoção de medidas tendentes a melhorar a forma de gestão desses créditos. Respectivas determinações foram monitoradas por meio dos autos n. 00768/18.
6. Outras discussões transversais surgiram^[2], principalmente nas prestações de contas do Governo do Estado, nos anos 2019, 2020, 2021 e 2022 – oportunidades nas quais se verificou o cancelamento de dívidas tributárias e não tributárias, respectivamente, no montante de R\$ 1,8 bilhão e R\$ 249 milhões^[3].
7. Tendo em vista, mais uma vez, essa problemática, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações solicitou a autuação de processo de auditoria de conformidade na composição e integridade do saldo e gestão da dívida ativa do estado^[4].
8. Nesse interim, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n.º138/2019/PJ/MP-RO, comunicou a este Tribunal de Contas que o estado de Rondônia deixou prescrever R\$ 300 milhões de reais de créditos tributários de ICMS, originados de comercialização de combustíveis para atender as termelétricas contratadas pela CERON/ENERGISA (autos n. 02817/19 - ID 785341).

9. Deu-se continuidade, assim, à auditoria por meio do **processo 02172/20**. Finalizados os procedimentos, elaborou-se o relatório que indicou os seguintes achados^[5]:

A1. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa.

A2. Inconsistências e imprecisões no saldo da Dívida Ativa.

A3. Ausência de manual de rotinas e procedimentos de controle da gestão da Dívida Ativa.

A4. Ausência de mecanismos que impeçam a prescrição da execução do direito a percepção dos créditos tributários.

A5. Prescrição de créditos tributários de ICMS oriundos da CERON/RO

10. Dada a especificidade do tema, em 20.03.2023, o relator dos autos 02172/20, Conselheiro José Euler Potyguara, determinou providência que resultaria na continuidade da apuração do achado A5 em processo apartado^[6]:

55. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Rejeitar a prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, suscitadas nas ulteriores manifestações da Unidade Técnica, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

II – Acolher a propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar ao Procurador Geral do Estado de Rondônia, Maxwell Mota de Andrade, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de sanção, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas o procedimento administrativo que deve ser instaurado, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, acompanhado dos elementos probatórios colhidos na averiguação, com o objetivo demonstrar os resultados da apuração dos fatos tratados nesta decisão, como segue:

a) apuração quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em tese ocorrida nesta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, ora delimitada em relação às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, a princípio totalizando possível dano no valor original de R\$ 82.034.160,00, discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexo causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário; e

b) apuração quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos que, a princípio, não se tem notícia da inscrição em dívida ativa, relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, a princípio totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02, discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexo causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

a) notificar o agente indicado no item II desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) intimar a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências do item III desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) providencie, junto ao Departamento de Gestão da Documentação, a autuação de processo de controle a ser constituído a partir de cópia integral dos presentes autos, incluindo seus anexos e apensos, e dotado com os seguintes dados: Categoria de Processo: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; Assunto: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia; Interessado: Maxwell Mota de Andrade; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

b) monitore o fiel cumprimento do prazo fixado para conclusão da providência indicada no item II desta decisão; e

c) decorrido o prazo do item II, com ou sem a resposta do agente responsável, certifique a situação nos autos de fiscalização a serem constituídos, após retorne-me conclusos;

V – Cumpridas as providências indicadas nos itens III e IV, certifique-se a situação nos presentes autos e retornem-me conclusos

11. A partir desta decisão, a matéria começou a ser debatida neste processo – **00957/23**.

12. O ponto de partida deste processo foi justamente a instauração administrativa, no âmbito da PGERO, para apurar e identificar responsáveis para estas duas situações: **a)** prescrição de créditos inscritos em dívida ativa relativos às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, a princípio totalizando possível dano no valor original de R\$ 82.034.160,00; **b)** prescrição de créditos que, àquela altura, não se tinha notícia sobre inscrição em dívida ativa, dos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, a princípio totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02.

13. A PGE veio aos autos para solicitar dilação de prazo por mais sessenta dias. Segundo a Corregedoria Geral do órgão, anteriormente, houve investigação interna sobre os mesmos fatos, resultando em decisão que não reconheceu conduta ilegal/irregular de membros da PGE [\[7\]](#) (ID 1402982).

14. Acrescentou que o prazo estipulado por esta Corte era exíguo e carecia de razoabilidade, ante a complexidade da matéria e a necessidade de serem provocados diversos órgãos para a investigação do assunto.

15. Em 07.06.2023, por meio da Decisão Monocrática n. 0065/2023-GCJEPPM, foi reconhecida a existência de justa causa inerente ao pedido da PGE, no entanto, indeferiu-se o pedido de dilação, considerando, sobretudo, a necessidade de conferir celeridade à tramitação da instrução.

16. Ao dar continuidade à instrução, a unidade técnica exarou, em 10.08.2023, relatório técnico [\[8\]](#). A análise trouxe os créditos efetivamente prescritos (relativos ao item “a”, mencionado no § 11 deste relatório):

Número CDA	Valor Original – R\$	Data Lançamento	Data Inscrição em DA	Situação	Data da Prescrição
20100200041798	19.823.521,04	18/03/2004	17/11/2010	Prescrito	out/17
20100200041797	27.698.710,05	18/03/2004	17/11/2010	Prescrito	out/17
20100200041796	29.784.163,13	01/12/2003	17/11/2010	Prescrito	out/17
20120200001448	4.727.765,78	18/03/2004	24/02/2012	Prescrito	dez/17
Total	82.034.160,00				

17. Trouxe, ademais, as possíveis razões para as prescrições identificadas. Quanto às três primeiras CDAs, verificou-se, principalmente, a deficiência do *software* de controle de créditos, fato que corroborou a irregularidade.

18. No tocante à última CDA, constatou-se fato semelhante: embora tenha sido inscrita em julho de 2011, houve a suspensão de exigibilidade do crédito até prolação de decisão judicial em novembro de 2012.

19. Diante dessa suspensão, a inscrição no sistema se deu de forma indevida, bem como a atualização dela. Desse modo, o controle dos prazos no *software* não se deu da maneira correta, de forma que o *status* do crédito permaneceu “suspensão” quando, na realidade, ele já era exigível.

20. Quanto ao fato exposto no item b) do § 11 deste Relatório, a unidade técnica demonstrou uma visível desordem no rito processual que contemplou o crédito de R\$201.857.659,02 (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).

21. Isso porque, aparentemente, o crédito não chegou a ser inscrito em dívida ativa, já que, segundo a PGE, o processo referente aos valores nunca chegou ao órgão. A Sefin, no entanto, apresentou “guia de remessa” que demonstrava o encaminhamento do processo de auto de infração à Procuradoria ainda em 23.07.2023 (ID 1383949, pág. 1476).

22. Ainda neste exame, a unidade técnica externou os agentes que, a seu ver, eram responsáveis à época das ocorrências das prescrições, bem como os elementos de responsabilização apurados por ela, com supedâneo nas diligências realizadas.

23. Ao fim, a unidade propôs, dentre outros encaminhamentos, a conversão dos autos em tomada de contas especial, haja vista a ocorrência de irregularidade que resultou em dano ao erário.

24. Os autos retornaram ao relator da época, Conselheiro José Euler, para a apreciação das evidências e, caso consideradas suficientes, deliberar acerca da conversão em tomada de contas especial e consequente citação dos responsáveis para exercício do contraditório e da ampla defesa.

25. No entanto, em 01.09.2023, por meio da DM n. 0108/2023-GCJEPPM, os autos foram sobrestados para aguardar o desfecho do processo SEI n. 008026/22, considerando que poderiam ser diretamente impactados pela revisão das normas e orientações jurisprudenciais sobre os marcos iniciais do cômputo dos prazos para a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória do tribunal de contas, às luz da Lei Estadual n. 5.488/22 (ID 1456015).

26. Encerrado o sobrestamento e publicada a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, em 17.11.2023, o relator identificou grande probabilidade de ser prolatada decisão reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, diante da possível incidência das seguintes regras (ID 1493632):

Marco inicial:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

[...]

III - a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos;

[...]

§1º Nos casos de denúncia ou representação, bem como nos casos de procedimentos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle, incluindo inspeções e auditorias conduzidas por este Tribunal, deve-se adotar como termo inicial de contagem do prazo de prescrição a data da prática do ato ou de sua cessação, em conformidade com o inciso III do caput deste artigo.

- Marco interruptivo⁹:

Art. 3º Interrompe-se o prazo para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-RO:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

[...]

§1º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes:

[...]

g) a determinação para apuração dos fatos, emitida pela autoridade competente, ainda que na seara disciplinar.

Art. 4º O prazo prescricional somente poderá ser interrompido uma vez por cada causa interruptiva prevista nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo recomeça a correr a partir de cada ato interruptivo, pela metade do tempo previsto no art. 2º desta Resolução, não podendo resultar em contagem total menor do que cinco anos, ainda que venha a ser interrompido durante a primeira metade do lustro prescricional.

- Critérios para julgamento:

Art. 11 [...]

Parágrafo único. O julgamento das contas, mesmo quando reconhecida a prescrição, nos termos do art. 10, somente ocorrerá quando:

[...]

III - já tiver sido realizada citação ou audiência.

27. Por essa razão, houve a imperatividade de ser ouvido o Ministério Público de Contas.

28. Em 15.12.2023, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0220/2023-GPYFM se posicionou do seguinte modo:

1.reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas acerca da prescrição dos créditos constituídos nas CDA's 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20100200001448, no valor total de R\$82.034.160,00, com arquivamento dos autos (art. 10 da Resolução 399/202312);

2. consolidadas, no bojo da auditoria de conformidade 02172/2020, as determinações, as recomendações os alertas que buscam corrigir as deficiências no sistema de gestão e controle da dívida ativa do Estado e que levaram à prescrição dos créditos neste identificados, após cumpridas as medidas de saneamento processual indicadas no Despacho 1443857.

29. Adversamente ao que opinado pelo MPC, a relatoria, em 06.04.2024, rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição. Ao aplicar o precedente do processo n. 00872/23, reafirmado no processo n. 03389/16, concluiu-se que aplicar-se-ia o regramento estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32 às situações consolidadas antes da vigência da Lei n. 5.488/22 (ID 1552307):

[...]

15. Sendo assim, aplicando o precedente do processo n. 00872/23, reafirmado no processo n. 03389/16, concluo, a princípio, que não ocorreu prescrição (seja em relação às certidões n. 20100200041798, n. 20100200041797, n. 20100200041796 e n. 201202000014489 ou aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281), pois o prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 somente passará a correr "com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas", conforme item II, "d", do Acórdão APL-TC 00165/23.

30. Desse modo, fixou-se o prazo improrrogável de 60 dias para que a unidade técnica novamente se manifestasse com complementação e atualização das informações fornecidas, de forma a aprimorar a instrução.
31. No relatório de instrução complementar, elaborado em 11.06.2024 (ID1586281), a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado ratificou a proposta de encaminhamento contida no documento de ID 1446051^[10].
32. Ato contínuo, por meio do Parecer n. 0270/2024-GPYFM, o MPC, em 11.12.2024, também opinou pela conversão dos autos em tomada de contas especial. Com a proposição, intentava que os procuradores identificados no documento respondessem pela prescrição das CDAs 20120200001448, 20100200041798, 20100200041797 e 20100200041796 e dos créditos contidos no Auto de Infração 20093100100061 (ID1684263).
33. Após a identificação dos possíveis responsáveis, o relator à época declarou sua suspeição. Do mesmo modo, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida também se declarou suspeito (Ids 1701632 e 1699873).
34. Os autos foram, então, distribuídos a esta relatoria, consoante a certidão de ID 1701956.
35. É o relato necessário.
36. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

37. Trata-se de fiscalização constituída para apurar supostas prescrições de créditos constituídos contra o estado de Rondônia, que teriam decorrido de condutas irregulares, em tese, praticadas pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, tendo como resultado possíveis e significativos prejuízos financeiros ao erário estadual rondoniense.
38. Preliminarmente, é importante destacar que, inobstante se esteja diante de um caso concreto complexo, o plano de fundo que contempla o estudo da prescrição nele também revela a prudência a ser adotada na instrução dos autos.
39. Explico. É uníssona a conclusão de que a Lei Estadual n. 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO não se aplicam aos atos processuais já realizados ou a situações jurídicas consolidadas sob a vigência de normas anteriores.
40. Ocorre que a discussão que cerca o assunto ainda é presente neste Tribunal de Contas e merece atenção, pois possível de afetar substancialmente esta instrução.
41. Em debate recente, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara desta Corte, ocorrida no período de 11 a 15.11.2024, o Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto no sentido de arquivar tomada de contas especial porque, até aquela presente data, passaram mais de 06 (seis) anos da data do último ato (16.04.2018) tido como supostamente irregular/ilegal, não havia ocorrido a citação das pessoas apontadas como responsáveis, que seria o único marco interruptivo, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32^[11].
42. A proposta é interessante já que modifica mais uma vez a forma como a matéria vem sendo tratada. Não em vão, após o pedido de vistas do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Francisco Carvalho votou no sentido de deslocar a competência para o Plenário da Corte para discussão do assunto, o que foi acolhido pelos demais pares.
43. Desse modo, os autos foram inscritos na pauta da sessão virtual do dia 24 a 28.03.2025, oportunidade na qual se decidirá pelo cabimento do Decreto Federal n. 20.910/32 para tratar da prescrição de forma geral, e não só da executória.
44. Tal entendimento iria de encontro ao que fixado no Despacho de ID 1552307, que concluiu:
15. Sendo assim, aplicando o precedente do processo n. 00872/23, reafirmado no processo n. 03389/16, concluo, a princípio, que não ocorreu prescrição (seja em relação às certidões n. 20100200041798, n. 20100200041797, n. 20100200041796 e n. 201202000014489 ou aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281), pois o prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 somente passará a correr "com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas", conforme item II, "d", do Acórdão APL-TC 00165/23.
45. Assim, considerando o exposto e o previsto no art. 247^[12] do Regimento Interno desta Corte, julgo ser prudente o **sobrestamento** dos autos até o desfecho do julgamento dos autos n. 00493/24.
46. É forçoso mencionar que a medida respeita ao que preconizado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que reputa ser imprescindível considerar as consequências práticas da decisão, sobretudo no caso concreto, em que ainda não houve conversão em tomada de contas especial, definição de responsabilidades, nem mesmo a citação de agentes para o exercício do contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO

47. Posto isso, diante do exposto, delibero por:

I – Determinar o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para aguardar o iminente desfecho do processo PCE n. 00493/2024, considerando que a instrução poderá ser diretamente impactada pela decisão a ser proferida, já que trata substancialmente da aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

a) intimar o interessado indicado no cabeçalho desta decisão, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

d) efetue o sobrestamento e monitore o trâmite do processo PCE n. 00493/202, até que transite em julgado e, após, retorne-me estes autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] A autuação decorreu de determinação exarada nos autos 02172/20.

[2] Autos 01883/20, 01747/23 e 01123/24.

[3] DM n. 0140/2024-GPCPN.

[4] ID 932758.

[5] ID 1068814

[6] ID 1367338

[7] Processo administrativo n. 0020.265754/2019-93.

[8] ID 1446051

[9] Segundo o despacho do relator, considerou-se para esse fim o documento à p. 29 do ID 1383793: Memorando n. 101/2019/PGE-GAB, de 11/04/2019, pelo qual o Gabinete da Procuradoria Geral do Estado dá ciência dos fatos à sua Corregedoria Geral e solicita providências para apuração.

[10] A conversão dos autos em tomada de contas especial, haja vista a ocorrência de irregularidade que resultou em dano ao erário.

[11] Autos n. 00493/24.

[12] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00163/25/TCERO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Avaliar a regularidade da concessão e da aplicação de verbas públicas repassadas para realização da "XXIX EXPOALVO" - Termo de Fomento n. 403/2024/PGE-SEJUCEL, com ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE ALVORADA DO OESTE - AAPEAL, CNPJ n. 00.742.710/0001-97 (proc. SEI n. 0032.001619/2024-40).

INTERESSADO: Secretária da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel

RESPONSÁVEIS: **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF n. ***.600.332-**), Ex-Secretário da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel

Paulo Higo Ferreira De Almeida (CPF: ***.410.372-**), Secretário da Sejucel

Alex Gomes Cardoso, Parecerista projetos culturais da Sejucel (CPF n. ***.813.742-**)

Robson Roni Matos da Silva, Coordenador cultural da Sejucel (CPF n. ***.888.542-**)

Oswaldo da Silva, Parecerista projetos esportivos da Sejucel (CPF n. ***.790.498-**)

José Carlos Barbosa, Coordenador Esporte e Lazer (CPF n. ***.203.510.701-**)

Associação dos Agropecuaristas de Alvorada D'oeste – Aapeal(CNPJ: 00.742.710/0001-97)

Rodrigo Amélio de Oliveira – Presidente AAPEAL (CPF n. ***.421.752-**)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0040/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO. IRREGULARIDADES NA COTAÇÃO DE PREÇOS. POSSÍVEL SOBREPREÇO. PRAZOS INEXEQUÍVEIS. OMISSÃO DE RECEITAS PRIVADAS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. A formação de cotações com empresas inidôneas e vinculadas entre si compromete a legalidade e a economicidade do repasse público, configurando simulação de competitividade.
3. A contratação de itens com valores superiores aos praticados em Atas de Registro de Preços do Estado indica possível sobrepreço e demanda justificativa dos responsáveis.
4. A celebração tardia do termo de fomento e a liberação de recursos após a realização do evento afrontam normas aplicáveis e comprometem a regularidade da execução orçamentária.
5. A omissão de receitas privadas na prestação de contas prejudica a transparência na gestão dos recursos públicos e pode configurar descumprimento do dever de prestar contas.
6. Determinação. Audiência.

Tratam os autos de **Inspecção Especial, realizada com objetivo de avaliar a regularidade da concessão e aplicação de verbas públicas repassadas pela Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel**, por meio do **Termo de Fomento nº 403/2024/PGE-Sejucel** (Proc. SEI n. 0032.001619/2024-40^[1]) à **Associação dos Agropecuaristas de Alvorada do Oeste - AAPEAL**.

O objetivo do fomento foi viabilizar a realização da **XXIX Expoalvo – Exposição Agropecuária de Alvorada do Oeste e Rodeio Show**, no município de **Alvorada do Oeste - RO**, entre os dias **30 de agosto e 2 de setembro de 2024**, com um aporte financeiro de **R\$465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais)**.

A auditoria buscou responder questões relacionadas à legalidade do repasse, experiência da entidade beneficiada, regularidade dos procedimentos de contratação e possível ocorrência de sobrepreço. A apuração seguiu diretrizes normativas e contou com **exame documental, inspeção in loco, conferência de cálculos e análises comparativas de preços**, utilizando Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP.

O relatório elaborado pelo Corpo Instrutivo, destaca falhas graves na gestão dos recursos, apontando **responsabilidades tanto da Sejucel quanto da AAPEAL**. Foram identificados possíveis atos de **má gestão de recursos públicos**, incluindo negligência na fiscalização, conluio entre fornecedores e falta de transparência. Vejamos o teor conclusivo e proposta de encaminhamento apresentada pelo CT, *in litteris*:

7. CONCLUSÃO

212. A presente Inspecção Especial teve por objetivo aferir a regularidade da concessão e aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia – SEJUCEL à Associação dos Agropecuaristas de Alvorada do Oeste – AAPEAL, por meio do Termo de Fomento nº 403/2024/PGE-SEJUCEL, destinado à realização do evento XXIX EXPOALVO, no Município de Alvorada do Oeste/RO.

213. Os procedimentos de auditoria revelaram a existência de achados de irregularidades que comprometem a transparência, a legalidade e a economicidade da parceria firmada entre os entes, assim identificados:

214. A1 – Cotações inidôneas: Verificou-se que as cotações utilizadas como referência para a pactuação do Termo de Fomento nº 403/2024 foram fornecidas por empresas vinculadas entre si e sem capacidade operacional, configurando simulação de competitividade e violação aos princípios da legalidade e economicidade.

215. A2 – Aprovar termo de fomento com possível sobrepreço: Constatou-se que os preços pactuados no Termo de Fomento nº 403/2024 não refletem o valor de mercado, sendo identificada diferença estimada de R\$ 80.281,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta e um reais) entre os valores contratados e os preços constantes nas Atas de Registro de Preço nº 237/2024/SUPEL-RO e nº 142/2024/SUPEL-RO, em relação aos itens de sonorização, painel de LED e palco. Em razão da especificidade não foi possível a análise de todos os itens contratados, não se podendo, entretanto, presumir que estão compatíveis com os valores de mercado.

216. A3 – Prazos inexecutáveis no trâmite e celebração do termo de fomento: A tramitação do processo administrativo ocorreu de forma inadequada, uma vez que a primeira movimentação processual se deu apenas três dias antes do início do evento e no período de realização da festividade. O termo foi assinado em 30/08/2024, com o evento em andamento, sendo publicado em 02/09/2024, após seu encerramento, e a ordem bancária emitida em 06/09/2024. Tal circunstância afronta o disposto na Cláusula Décima do ajuste, que veda o pagamento de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da parceria.

217. A4 – Omissão de receitas complementares privadas: A AAPEAL não informou no plano de trabalho nem na prestação de contas, eventuais receitas privadas para o financiamento do evento, em desacordo com o previsto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 21.431/2016, dificultando o controle de eventual sobreposição de fontes.

218. As irregularidades identificadas revelam fragilidades nos procedimentos de admissibilidade, análise técnica e controle interno por parte da SEJUCEL, bem como deficiência na prestação de informações pela AAPEAL, circunstâncias que comprometem a transparência, a legalidade e a economicidade da aplicação dos recursos públicos.

219. As evidências colhidas por meio da análise documental, inspeção *in loco* e verificação comparativa de preços são consistentes e suficientes para fundamentar as conclusões apresentadas.

220. Diante do exposto, recomenda-se a adoção das medidas corretivas e de responsabilização indicadas nos encaminhamentos deste Relatório, com a abertura de prazo para apresentação de justificativas pelos responsáveis, conforme Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) e Regimento Interno.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

221. Ante o exposto, submetem-se os autos a apreciação deste Tribunal, propondo ao relator, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) e art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), as seguintes medidas:

1) Seja realizada **audiência** do Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, ex-secretário da SEJUCEL, CPF: ***.600.332-** para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas, e em face das irregularidades abordadas nos achados A1, A2, A3 e A4;

2) Seja realizada **audiência** do Srs. Alex Gomes Cardoso, parecerista de projetos culturais, CPF: ***.813.742-**, Robson Roni Matos da Silva, superior hierárquico do parecerista, CPF: ***.888.542-**, Osvaldo da Silva, parecerista de projetos esportivos, CPF: ***.790.498-**, José Carlos Barbosa, superior hierárquico do parecerista, CPF: ***.790.498-**, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas no achado A2;

3) Seja realizada **audiência** da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE ALVORADA D'OESTE – AAPEAL, CNPJ: 00.742.710/0001-97 e de forma conjunta ao sr. **Rodrigo Amélio de Oliveira – Presidente AAPEAL** - CPF: ***.421.752-** para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas no achado A1.

4) Seja **recomendado** ao sr. Paulo Higo Ferreira De Almeida, CPF: ***.410.372-**, secretário da SEJUCEL que implemente controles a fim de:

a) Evitar o uso de cotações com fornecedores inexistentes na formação de preços dos Termos de Fomento;

b) Assegurar que os Termos de Fomento sejam balizados por preços de mercado (Achado A2);

c) Estabelecer prazos adequados para a instrução processual, mediante normatização e aplicação efetiva dos procedimentos (Achado A3);

d) Analisar receitas complementares e patrocínios das associações fomentadas, para avaliar o interesse público dos projetos e prevenir possíveis casos de duplo financiamento (Achado A4).

4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito.

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca da **Inspeção Especial** realizada com objetivo de avaliar a regularidade da concessão e aplicação de **R\$465.000,00** (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) repassados pela **Sejucel** à **AAPEAL**, via **Termo de Fomento nº 403/2024/PGE-Sejucel**, para a realização da **XXIX Expoalvo**.

A auditoria analisou a **legalidade do repasse, a experiência da entidade beneficiada, os procedimentos de contratação e a possível ocorrência de sobrepreço**, seguindo normas técnicas e procedimentos de fiscalização. O relatório final identificou **falhas graves na gestão dos recursos públicos**, incluindo **negligência na fiscalização, conluio entre fornecedores e falta de transparência**, atribuindo responsabilidades à **Sejucel** e à **AAPEAL**.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Cotações inidôneas

Em relação ao Achado A1, a análise das cotações de preços apresentadas no contexto do Termo de Fomento formalizado junto à SEJUCEL evidencia inconsistências que comprometem a regularidade do procedimento. A investigação conduzida pelo Corpo Técnico revelou elementos que indicam a inidoneidade das empresas consultadas e possíveis irregularidades na formação dos orçamentos.

Foram analisadas as seguintes empresas cotadas:

· **T. Ribeiro do Nascimento Ltda. (CNPJ: 41.912.887/0001-71)** – Endereço registrado: Rua Pinheiro Machado, 2326, bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO. Durante inspeção *in loco*, constatou-se que no local funciona um estabelecimento de noivas e decoração, sem indícios de capacidade operacional para execução dos serviços cotados. O responsável indicou outro fornecedor (NSG Eventos) para eventual execução do contrato, reforçando a suspeita de que a empresa apenas intermediaria o serviço.

· **W da Silva Cordeiro Tendas (CNPJ: 49.314.315/0001-00)** – Endereço registrado: Rua Osvaldo Cruz, 629, bairro da Liberdade, Ouro Preto do Oeste-RO. No local foi encontrada apenas uma residência. Além disso, a empresa apresentou a cotação apenas no momento da prestação de contas, o que contraria o procedimento regular.

· **RF Mendes Sonorização (CNPJ: 48.426.651/0001-74)** – Endereço registrado: Avenida 8 de Março, nº 5055, bairro Santíssima Trindade, Urupá-RO. O local corresponde a um imóvel residencial, não havendo indícios de estrutura física compatível. O responsável pela empresa afirmou que sua principal ocupação é como vendedor externo e que terceiriza os equipamentos sempre que necessita prestar serviço.

· **Wodton Bruno Machado (CNPJ: 23.186.088/0001-83)** – Endereço registrado: Sítio Linha 37, km 12, Lote 31, Zona Rural, São Felipe d'Oeste – RO. Trata-se de uma propriedade rural sem qualquer indício de estrutura operacional compatível com os serviços cotados.

A inspeção *in loco* permitiu concluir que as empresas indicadas não possuem instalações adequadas para o armazenamento e fornecimento dos bens e serviços previstos no termo de fomento. Ademais, algumas delas atuam apenas como intermediárias, subcontratando terceiros para execução dos serviços, contrariando o artigo 35, inciso I, da **Lei nº 13.019/2014**, que exige capacidade técnica e operacional da organização fomentada.

A análise documental e a inspeção física evidenciaram a existência de vínculos entre as empresas cotadas, comprometendo a lisura do procedimento. Foram constatadas as seguintes interconexões:

· **T. Ribeiro do Nascimento Ltda.** indicou como fornecedor real a empresa **NSG Promoções e Eventos**.

· **W da Silva Cordeiro Tendas** compartilha endereço com a empresa **W de Freitas Batista**, também envolvida em processos semelhantes.

· **RF Mendes Sonorização** possui relação próxima com representantes da **ARJAP**, entidade que frequentemente a indica para cotações.

O padrão de interligação entre as empresas indica a existência de um grupo econômico atuante para direcionamento das contratações, com o objetivo de simular competitividade no processo.

A análise dos valores apresentados nas cotações (ID 1724691, pág. 1.180), também revela um comportamento padronizado, o que reforça a suspeita de ajuste prévio entre os participantes. A variação entre os valores ofertados pelos diferentes fornecedores é reduzida, ficando entre 8% e 10% para a maioria dos itens cotados, o que não condiz com as flutuações normais de mercado.

Destaca-se ainda que, no plano de trabalho esportivo, um dos itens apresentou variação abrupta de 85%, o que pode indicar manipulação na formação do preço. Além disso, chama atenção o fato de que o valor final cotado pela empresa vencedora **RF Mendes Sonorização** coincide exatamente com o montante do recurso disponibilizado para o termo de fomento.

Entendeu a Unidade Técnica, que a atuação da Sejucel na fiscalização e aprovação das cotações revelou-se deficiente, uma vez que os indícios de irregularidades eram evidentes e poderiam ter sido detectados por meio de verificações simples. Não houve a devida diligência para assegurar a idoneidade dos fornecedores e a regularidade do processo.

Diante das constatações apresentadas pelo Corpo Técnico, verifica-se a necessidade de que os responsáveis apresentem esclarecimentos formais a esta Egrégia Corte de Contas. Sem adentrar ao mérito das irregularidades apontadas, faz-se imprescindível que os gestores envolvidos tenham a oportunidade de se manifestar e fornecer as devidas justificativas quanto às inconsistências identificadas na formação das cotações e na capacidade operacional das empresas contratadas.

Dessa forma, acolho a proposição técnica e encaminho para que sejam adotadas as providências cabíveis, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Achado A2. Aprovar termo de fomento com possível sobrepreço

Em relação ao Achado A2, o Corpo Instrutivo, a partir do cotejo entre os valores unitários constantes no Termo de Fomento e aqueles registrados nas Atas de Registro de Preços mencionadas, verificou-se a existência de discrepâncias relevantes, conforme detalhado a seguir:

· **Sonorização:** O Termo de Fomento estipulou um valor unitário de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao passo que a ARP n. 237/2024/SUPEL-RO registra R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para item de especificação compatível, resultando em uma diferença de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), equivalente a 74% do valor praticado na ata.

· **Palco:** O preço unitário fixado no Termo de Fomento foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), enquanto a ARP n. 237/2024/SUPEL-RO prevê R\$1.100,00 (um mil e cem reais), o que gera uma diferença de R\$36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), correspondente a 89% do valor unitário.

· **Painel de LED:** O Termo de Fomento fixou um valor unitário de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a ARP n. 142/2024/SUPEL-RO apresenta o montante de R\$3.334,73 (três mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), resultando em um acréscimo de R\$19.983,24 (dezenove mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), ou 33%.

O somatório das discrepâncias apuradas totaliza **R\$93.583,24** (noventa e três mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), o que representa **20,13% do montante global do Termo de Fomento, fixado em R\$465.000,00** (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

Durante a verificação da compatibilidade dos preços, constatou-se que os pareceres técnicos exarados pela Sejucel, notadamente o Parecer n. 351/2024/SEJUCEL-CEL e o Parecer n. 149/2024/SEJUCEL-CODEC, limitaram-se à verificação formal das propostas, sem adentrar na análise da economicidade dos valores praticados.

A ausência de avaliação crítica sobre a compatibilidade dos preços contratados com aqueles constantes em registros de preços formalizados pelo próprio Estado indica fragilidade na instrução dos planos de trabalho e no processo de validação dos valores propostos, fator que requer justificativas por parte dos responsáveis.

Embora tenha sido aventada a possibilidade de que as especificações dos itens previstos no Termo de Fomento possam apresentar características diferenciadas em relação aos constantes nas Atas de Registro de Preços, tal assertiva não foi devidamente demonstrada, tampouco respaldada por parecer técnico que ateste a justificativa dos preços praticados.

Posto isso, diante da análise técnica apresentada, verifica-se a necessidade de obtenção de esclarecimentos por parte dos responsáveis quanto à compatibilidade dos valores contratados no Termo de Fomento em relação aos preços de mercado, em especial aqueles registrados nas Atas de Registro de Preços formalizadas pelo Estado.

Assim, concordo com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Técnico, determinando a notificação dos responsáveis para que apresentem as devidas justificativas no prazo regulamentar.

A3. Prazos inexecuíveis no trâmite e celebração do termo de fomento

Relativamente ao Achado A3, o Corpo Técnico verificou que a abertura formal do processo administrativo ocorreu em **25/06/2024**, conforme registro no sistema SEI (1721330, fl. 136). Contudo, observa-se um interstício significativo até o início efetivo das tramitações, que somente ocorreram a partir de **28/08/2024**, três dias antes do início do evento. Essa situação resultou em um fluxo processual inadequado, comprometendo a análise técnica, jurídica e financeira.

O CT apurou ainda, que o Termo de Fomento foi assinado em **30/08/2024**, às 22h10, e publicado apenas em **02/09/2024**, ou seja, após o encerramento do evento. Além disso, a ordem bancária foi assinada somente em **06/09/2024**, evidenciando uma falha no planejamento e no fluxo processual da despesa. A Cláusula Décima do Termo de Fomento veda expressamente a execução de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da parceria, o que configura indício de irregularidade.

A tramitação tardia impôs que a análise técnica e jurídica fosse realizada com urgência, restringindo a possibilidade de ajustes e correções necessárias. A Sejucel justificou que o início da tramitação dependia da confirmação dos recursos pelos parlamentares. Contudo, a inobservância de prazos mínimos para análise prejudica a conformidade dos atos administrativos e fere o princípio da eficiência.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE (ID 1724691, Pág. 1.183), por meio do processo SEI nº 0020.435640/2019-17, recomendou um prazo mínimo de cinco dias úteis para análise de processos de parcerias, o que não foi observado no caso em análise. Adicionalmente, há precedentes de secretarias estaduais que recusaram parcerias semelhantes devido à entrega tardia da documentação.

Em razão das constatações apresentadas, verifica-se que houve inobservância de prazos essenciais para a tramitação do Termo de Fomento nº 403/2024, o que impactou na regularidade da execução da despesa e na conformidade do ato administrativo. Destacam-se:

- A instrução processual tardia e a execução da parceria com prazos insuficientes para a análise adequada;
- A celebração do termo após o início do evento, contrariando normas internas e vedando a execução de despesas anteriores à vigência da parceria;
- A necessidade de revisão dos fluxos processuais da SEJUCEL, visando garantir maior controle sobre a tramitação e evitar prejuízos à transparência e à legalidade dos atos administrativos.

Dessa forma, ante a análise técnica realizada, tem-se por necessário a intimação dos responsáveis para que apresentem as devidas justificativas e esclarecimentos sobre as falhas identificadas na tramitação e celebração do Termo de Fomento nº 403/2024.

A4. Omissão de receitas complementares privadas

Quanto ao Achado de Auditoria A4, o Corpo Instrutivo verificou que **não há informações sobre possíveis receitas privadas captadas para a execução do evento**, seja por meio de **doações, exploração publicitária ou locação de espaços para a venda de bebidas e alimentos**, prática comumente observada em eventos dessa natureza. A ausência dessas informações na **prestação de contas** compromete a transparência na gestão dos recursos públicos e dificulta a avaliação da real necessidade do financiamento estatal.

O Decreto n. **21.431/2016**, que regulamenta a **Lei 13.019/14** no âmbito do Estado de Rondônia, determina que a Administração Pública deve conhecer **todas as fontes de receita envolvidas nos projetos financiados**, incluindo aquelas provenientes de empresas privadas ou outras fontes alternativas. O artigo 37 do referido decreto prevê expressamente que, **caso existam receitas complementares**, públicas ou privadas, deve-se demonstrar o interesse público na concessão de recursos pelo Estado. Essa exigência visa garantir que **o apoio financeiro do Poder Público seja aplicado de forma proporcional e justificada**, prevenindo a duplicidade de fontes de custeio e a eventual sobreposição de recursos para a mesma despesa.

Dessa forma, salienta o CT, que **a ausência de informações sobre possíveis receitas complementares** na prestação de contas do evento **torna inviável a análise da efetiva necessidade do financiamento público** e pode configurar **descumprimento do dever de prestar contas**, uma vez que não há comprovação de que os recursos públicos foram imprescindíveis para a realização do evento. A **Lei 13.019/14**, ao disciplinar as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, exige expressamente que **todas as receitas e despesas envolvidas sejam detalhadas no plano de trabalho**, conforme dispõe o artigo 22, inciso II-A. Assim, a omissão dessas informações **prejudica a transparência e compromete o controle da aplicação dos recursos públicos**.

Além dos normativos aplicáveis, há ainda **precedentes de Tribunais de Contas que reforçam a necessidade de prestação de contas detalhada** quanto à eventuais receitas privadas captadas para eventos financiados pelo Poder Público.

No âmbito do **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, o entendimento manifestado no **processo de auditoria nº 16.134/19** destaca que **a captação de recursos privados pode contribuir para ampliar as metas do projeto**, mas exige **a devida prestação de contas** para evitar sobreposição de fontes de financiamento. Além disso, o **Manual de Celebração de Termos de Fomento e Colaboração da Sejucel** já prevê a obrigatoriedade de que as entidades organizadoras indiquem outras fontes de receita nos planos de trabalho, reforçando a necessidade de que essa exigência seja devidamente cumprida.

Diante do exposto, **torna-se essencial que a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel passe a exigir a apresentação de demonstrativos financeiros detalhados sobre os recursos privados obtidos nos eventos fomentados**, bem como a **inclusão da previsão de receitas complementares nos planos de trabalho dos termos de fomento**. Essa medida **garante maior transparência na execução dos recursos públicos e permite uma fiscalização mais efetiva sobre a necessidade do financiamento estatal**, prevenindo a destinação indevida de verbas públicas para eventos que poderiam ser custeados, total ou parcialmente, por fontes privadas.

Diante das considerações apresentadas pelo Corpo Técnico, manifesta-se pela necessidade de que os responsáveis pelo evento **29ª Expoalvo** apresentem **justificativas e/ou esclarecimentos** acerca da **não inclusão da previsão de receitas privadas no plano de trabalho e na prestação de contas**, considerando os normativos aplicáveis e a necessidade de garantir **transparência e regularidade na execução dos recursos públicos**.

Alfim, com o objetivo de aprimorar os processos administrativos da Sejucel e evitar inconsistências futuras, considera-se pertinente a recomendação apresentada pelo Corpo Técnico, destacando-se, contudo, a necessidade de reforçar alguns aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, é essencial que a Secretaria adote mecanismos de verificação rigorosa da idoneidade dos fornecedores, realizando consultas a bases públicas que atestem sua capacidade operacional e regularidade fiscal. Essa medida visa garantir a lisura e a transparência na formação das parcerias.

Além disso, a definição de preços nos Termos de Fomento deve ser aprimorada, utilizando como referência os valores praticados em Atas de Registro de Preços vigentes. Essa diretriz é fundamental para evitar contratações superfaturadas e assegurar a economicidade na aplicação dos recursos públicos. No que tange à tramitação processual, destaca-se a importância da normatização de prazos mínimos para análise e aprovação dos processos, prevenindo a celebração tardia de parcerias, especialmente após o início da execução dos projetos fomentados.

Outro ponto crítico refere-se ao controle das receitas privadas e fontes de financiamento. Torna-se indispensável que as entidades beneficiadas apresentem, de forma detalhada, todas as fontes de receita vinculadas ao evento, permitindo uma avaliação criteriosa da real necessidade do aporte financeiro público e prevenindo sobreposições indevidas de recursos.

Diante dessas considerações, manifesta-se pelo acolhimento da recomendação dirigida ao atual Secretário da Sejucel, com a implementação dos controles sugeridos, visando maior eficiência, transparência e economicidade na gestão dos Termos de Fomento.

Por todo o exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996^[2] c/c artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[3], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

I –Determinar a Audiência do Senhor **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF n. ***.600.332-**), Ex-Secretário da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel, em razão das possíveis irregularidades identificadas, a saber:

- a) ter sido verificado que as cotações utilizadas como referência para a pactuação do Termo de Fomento nº 403/2024 foram fornecidas por empresas vinculadas entre si e sem capacidade operacional, configurando simulação de competitividade e violação aos princípios da legalidade e economicidade, a teor do **artigo 5º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 46, caput, do Decreto Estadual nº 21.431/2016 c/c Manual de Celebração de Termos de Fomento**, conforme identificado no **Achado A1**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1724691);
- b) aprovação do termo de fomento com possível sobrepreço, uma vez que os preços pactuados no Termo de Fomento nº 403/2024 não refletem o valor de mercado, sendo identificada diferença estimada de R\$80.281,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta e um reais) entre os valores contratados e os preços constantes nas Atas de Registro de Preço nº 237/2024/SUPEL-RO e nº 142/2024/SUPEL-RO, em relação aos itens de sonorização, painel de LED e palco, a teor do **art. 70, caput, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014 c/c artigo 46, caput. Do Decreto Estadual nº 21.431/2016 c/c Manual de Celebração de Termos de Fomento**, conforme identificado no **Achado A2**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1724691);
- c) prazos inexecutáveis no trâmite e celebração do termo de fomento, uma vez que a tramitação do processo administrativo ocorreu de forma inadequada, considerando que a primeira movimentação processual se deu apenas três dias antes do início do evento e no período de realização da festividade, sendo que o termo foi assinado em 30/08/2024, com o evento em andamento, sendo publicado em 02/09/2024, após seu encerramento, e a ordem bancária emitida em 06/09/2024, em afronta ao disposto na Cláusula Décima do ajuste, que veda o pagamento de despesas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da parceria, a teor do **art. 37 da Constituição Federal c/c artigo 42, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 46, caput, do Decreto Estadual nº 21.431/2016 c/c Cláusula Décima do Termo de Fomento nº 403/2024**, conforme identificado no **Achado A3**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1724691); e,
- d) omissão de receitas complementares privadas, uma vez que a AAPEAL não informou no plano de trabalho nem na prestação de contas, eventuais receitas privadas para o financiamento do evento, **em desacordo com o previsto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 21.431/2016, dificultando o controle de eventual sobreposição de fontes**, a teor do **art. 37 da Lei nº 13.019/14**, conforme identificado no **Achado A4**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1724691);

II –Determinar a Audiência dos Senhores **Alex Gomes Cardoso**, parecerista de projetos culturais (CPF: ***.813.742-**), **Robson Roni Matos da Silva**, superior hierárquico do parecerista (CPF: ***.888.542-**), **Oswaldo da Silva**, parecerista de projetos esportivos (CPF: ***.790.498-**) e **José Carlos Barbosa**,

superior hierárquico do parecerista (CPF: ***.203.510.701-**), em virtude da aprovação do termo de fomento com possível sobrepreço, uma vez que os preços pactuados no Termo de Fomento nº 403/2024 não refletem o valor de mercado, sendo identificada diferença estimada de R\$80.281,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta e um reais) entre os valores contratados e os preços constantes nas Atas de Registro de Preço nº 237/2024/SUPEL-RO e nº 142/2024/SUPEL-RO, em relação aos itens de sonorização, painel de LED e palco, a teor do **art. 70, caput, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014 c/c artigo 46, caput, do Decreto Estadual nº 21.431/2016 c/c Manual de Celebração de Termos de Fomento**, conforme identificado no **Achado A2**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1724691);

III – Determinar a Audiência da Pessoa Jurídica **Associação dos Agropecuaristas de Alvorada D' oeste – Aapeal**, CNPJ: 00.742.710/0001-97, através de seu representante legal, Senhor **Rodrigo Amélio de Oliveira – Presidente AAPEAL** (CPF: ***.421.752-**), por ter sido verificado que as cotações utilizadas como referência para a pactuação do Termo de Fomento nº 403/2024 foram fornecidas por empresas vinculadas entre si e sem capacidade operacional, configurando simulação de competitividade e violação aos princípios da legalidade e economicidade, a teor do **artigo 5º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 46, caput, do Decreto Estadual nº 21.431/2016 c/c Manual de Celebração de Termos de Fomento**, conforme identificado no **Achado A1**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1724691);

IV – Recomendar ao Senhor **Paulo Higo Ferreira De Almeida** (CPF: ***.410.372-**), secretário de Estado da Sejucl que implemente controles a fim de:

- a) evitar o uso de cotações com fornecedores inexistentes na formação de preços dos Termos de Fomento;
- b) assegurar que os Termos de Fomento sejam balizados por preços de mercado (Achado A2);
- c) estabelecer prazos adequados para a instrução processual, mediante normatização e aplicação efetiva dos procedimentos (Achado A3);
- d) analisar receitas complementares e patrocínios das associações fomentadas, para avaliar o interesse público dos projetos e prevenir possíveis casos de duplo financiamento (Achado A4);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis – indicados entre os **itens I, II e III** desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos probantes necessários;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis e aos interessados, com cópias do relatório técnico (ID 1504770) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item V**;

VIII – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, toda e **qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Em Substituição Regimental

[1] ID's 1721286 e 1721332

[2] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...].

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3903/2024 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
 INTERESSADO (A): Ronaldo Soares Barbosa.
 CPF n. ***.568.972-**.
 RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abooud – Delegado-Geral de Polícia Civil.
 CPF n. ***.829.106-**.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE REGULARIZAR. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024 e com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 3.7.2024 (ID1630585).
2. No relatório inicial do processo n. 02856/24 (ID1662924), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1662924), concluiu pela regularidade dos atos admissionais elencados no anexo I do relatório. No entanto, apontou irregularidades quanto à admissão de que trata o anexo II, relativa à possível acumulação ilegal de cargo público do servidor Ronaldo Soares Barbosa, sendo imperioso, esclarecimentos adicionais e/ou a apresentação de documentação que possa sanar a irregularidade identificada.
3. Por conseguinte, esta Relatoria, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, decidiu por considerar legal os atos de admissão dos servidores relacionados no anexo I, contudo, determinou o desentranhamento dos documentos referentes ao servidor Ronaldo Soares Barbosa para a devida análise de regularização admissional.
4. Dessa forma, ocorreu o desentranhamento e, em análise posterior, o Corpo Técnico propôs pela regularização da irregularidade identificada na acumulação ilegal de cargos públicos, *in verbis*:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, propõe-se, a adoção das seguintes providências:

5.1 - Notificar o Delegado-Geral de Polícia Civil para que promova a regularização da irregularidade identificada na admissão do servidor Ronaldo Soares Barbosa, conforme detalhado no **item 3.2**, tendo em vista a configuração de acumulação ilegal de cargos públicos, conforme exposto no mesmo item;

5.2 - Alertar administração da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) para que observe rigorosamente, em futuras admissões, o disposto no Art. 22, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, no Art. 4º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e no Art. 2º, inciso I, Anexo I, do Decreto nº 2.774, de 31 de outubro de 1985. Tal medida visa evitar a reincidência de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 154/1996).

5. É o necessário relato.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital Normativo n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022 do servidor Ronaldo Soares Barbosa.

7. Em análise dos autos, verificou-se que o servidor em questão declarou acumular o cargo de Professor, classe C, com carga horária de 40 horas semanais, estando lotado na Coordenadoria Regional de Pimenta Bueno/RO. Em momento posterior, o servidor protocolou um pedido de redução da carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, conforme Processo Sei de n. 0029.043409/2024-88, a fim de viabilizar a compatibilidade entre as atribuições dos dois cargos públicos.

8. Contudo, tal medida não afasta a situação de acumulação ilegal, uma vez que a redução de carga horária não é suficiente para mitigar os impedimentos legais que regem a situação em apreço. Dessa forma, o ato admissional não pode ser registrado no momento em razão da caracterização de acúmulo ilegal do cargo de Agente de Polícia. Explico.

9. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI, estabelece que a acumulação remunerada de cargos públicos é, em regra, vedada, sendo admitida somente em situações excepcionais. Veja-se:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

10. Nesse sentido, o cargo de Agente de Polícia, está regulamentado pelo art. 2º, inciso I, anexo I do Decreto n. 2.774/1985, que define expressamente a característica de dedicação integral e exclusiva à função, incluindo convocações fora do horário regular, como à noite, nos finais de semana e feriados, *in verbis*:

Outras Características:

- 1 - Dedicção integral e exclusiva às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado a qualquer momento, inclusive durante a noite, bem como nos sábados, domingos e feriados.**

11. Além de estar regulamentado com o art. 4º da Lei Complementar n. 76/1993, o qual dispõe que a função policial é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto as previstas em Lei.

12. Além disso, o Edital do Concurso n. 2/2022/PC-DGPC reforça expressamente a dedicação exclusiva ao cargo de Agente de Polícia, vedando a acumulação com funções técnicas, científicas ou de magistério, em razão da necessidade de comprometimento integral às atividades policiais. Veja-se:

2 DOS CARGOS**CARGO 1: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL**

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: proceder, mediante determinação do Delegado de Polícia Civil, às diligências investigatórias e do serviço policial, para o fim precípuo de instruir os procedimentos atinentes à Polícia Civil e demais atribuições constantes no art. 8º da Resolução nº 8/2022/PC-CONSUPOL, de 19 de maio de 2022, publicada no *Diário Oficial do Estado* nº 93, de 19 de maio de 2022, e no Decreto nº 2.774, de 31

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/12687>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA, Diretor, em 08/07/2022, às 13:37

Documento ID=1630586 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validadoc>.

sexta-feira, 8 de julho de 2022

Diário Oficial

Rondônia, ed. 129 - 87

de outubro de 1985.

REMUNERAÇÃO: R\$ 5.083,00.

JORNADA DE TRABALHO: integral com exclusiva dedicação às atividades do cargo, com jornada semanal de 40 horas, podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da Administração.

13. O edital deixa evidente que a função de policial, enquanto dedicação exclusiva, não admite compatibilidade com outra atividade pública ou privada, considerando a relevância e a complexidade das atividades desempenhadas. A observância dessa norma se faz necessária para garantir que o agente policial esteja sempre disponível para atuação, independentemente do dia ou horário, incluindo plantões, operações especiais e convocações extraordinárias.

14. Nesse sentido, embora a Constituição Federal permita a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, essa possibilidade não se aplica quando um dos cargos exige dedicação exclusiva. Dessa forma, o agente policial que ocupa cargo com exigência de dedicação exclusiva está impedido de acumular outro cargo público, ainda que seja de magistério, uma vez que a natureza da função policial requer prontidão e disponibilidade integral para o cumprimento de suas atribuições.

15. Essa vedação é amplamente reforçada por jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, que considera ilegal a acumulação de cargos quando um deles possui regime de dedicação exclusiva, independentemente da compatibilidade de horários. A interpretação jurídica predominante enfatiza que a dedicação integral não admite exceções, pois se funda no princípio da continuidade do serviço público e na necessidade de garantir o comprometimento pleno do servidor com as atribuições do cargo.

16. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a acumulação de cargos, quando um deles é de dedicação exclusiva, configura ato de improbidade administrativa, em virtude da violação dos princípios da administração pública, especialmente os da moralidade e da eficiência.

17. A Segunda Turma do STJ deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) para condenar um professor por improbidade administrativa, em razão do acúmulo indevido do exercício da docência em regime de dedicação exclusiva no serviço público com a realização de atividade remunerada em colégio particular. A Corte destacou que a opção pelo regime de dedicação exclusiva implica renúncia à possibilidade de acumulação remunerada, devendo o servidor respeitar as limitações impostas pelo vínculo jurídico-administrativo.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONCORRÊNCIA COM OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação de Improbidade Administrativa, objetivando a condenação do réu por indevida acumulação do cargo de Professor do Instituto Federal de Sergipe (IFS), em regime de dedicação exclusiva, com outra atividade remunerada de docente na iniciativa privada.

2. Embora o agravante sustente que não tinha consciência da ilegalidade, o regime de dedicação exclusiva que lhe era imposto encontra-se previsto no Decreto 94.664/1987, que permite aos docentes apenas dois regimes: dedicação exclusiva ou tempo parcial. A dedicação exclusiva gera àquele que por ela opte uma gratificação específica, fato admitido pelo Tribunal de origem ao consignar no acórdão recorrido que "a quantia recebida a título de gratificação de dedicação exclusiva está sendo devolvida por meio de desconto em contracheque." (fl. 289, e-STJ). Não há como afastar o dolo no caso. Houve, como é incontroverso nos autos, indevida percepção de gratificação especificamente paga pela exclusividade, entre 3.2.2003 e 2.8.2010.

3. "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino" (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.3.2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.473.709/MG, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.6.2018.

4. O fato de haver devolução por desconto em contracheque não descaracteriza a improbidade, pois a restituição parcelada não significa ausência, mas mitigação do prejuízo. E mesmo que isso pudesse ser superado, não assistiria razão ao recorrente, pois o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é o de que, "para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário." (AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17.10.2019). Na mesma linha: AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/6/2016; AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.5.2016.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1672212 SE 2017/0112943-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

18. Além disso, a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), decidiu, por unanimidade, confirmar a sentença que considerou legal e regular o ato administrativo que determinou ao autor, professor A.A.L.V., a devolução aos cofres públicos da quantia recebida a título de dedicação exclusiva durante o período em que acumulou, ilegalmente, seu cargo público de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) com a atuação na Multivix – Faculdade Brasileira, também como professor.

19. O desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, relator do processo^[1], observou que a norma que prevê o regime especial de dedicação exclusiva (art. 14, I, do Decreto 94.664/87) veda expressamente o "*exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada*", ainda que haja compatibilidade de horários, estabelecendo a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho. A decisão do relator enfatizou que o servidor, ao optar pelo regime de dedicação exclusiva, assumiu a obrigação de não exercer qualquer outra atividade remunerada, sendo plenamente ciente das restrições legais impostas. Nesse sentido, pontuou o magistrado:

"No momento em que o autor optou por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva estava ciente de que não poderia exercer outra atividade de magistério, de forma que não há que se falar em recebimento dos valores de boa-fé, sendo patente a violação do regime aderido, transparecendo até um absurdo o recebimento de verba de dedicação exclusiva, quando se está exercendo uma acumulação de cargos em outra instituição, de forma a ferir a moralidade pública"

20. Portanto, diante do exposto, é necessário que a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC apresente esclarecimentos ou documentos comprobatórios que justifiquem ou regularizem a situação funcional do servidor em análise. A ausência de regularização ou justificativa plausível poderá resultar na negativa de registro do ato admissional, além da adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, garantindo o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.

21. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a regularização da irregularidade identificada na admissão do servidor Ronaldo Soares Barbosa, conforme detalhado nesta Decisão, tendo em vista a configuração de acumulação ilegal de cargos públicos;

b) Alertar a administração da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para que observe rigorosamente, em futuras admissões, o disposto no Art. 22, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, no Art. 4º da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993, e no Art. 2º, inciso I, Anexo I, do Decreto n. 2.774, de 31 de outubro de 1985. Tal medida visa evitar a reincidência de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n. 154/1996).

c) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

E-VII

[1] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 0004523-07.2014.4.02.5001. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada, julgado em 05.05.2016

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00372/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Iraci Zuffi, CPF n. ***.151.072-**. **RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***. 647.722.-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Iraci Zuffi**, CPF n. ***.151.072-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. *****924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 568, de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024 (ID 1712038), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1724670), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 38 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira

e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1712039) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1724186).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1712041).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Iraci Zuffi**, CPF n. ***.151.072-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. *****924, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 568, de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024 (ID 1712038), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0159/2025  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Antônio Pereira de Araújo.
CPF n. ***.439.108-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502 -**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônio Pereira de Araújo**, CPF n. ***.439.108-**, ocupante do cargo de agente de polícia, nível/classe especial, matrícula n. 300058684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 410 de 23.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98 de 29.5.2024 (ID 1704612), com fundamento no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1717224), concluiu que o interessado não faz jus a aposentadoria especial, uma vez que a documentação apresentada não comprova o tempo mínimo de 20 anos laborado em atividade estritamente policial, sugerindo a seguinte providência:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I) Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, registros e diários de atividade policial, que o servidor Antônio Pereira de Araújo atingiu o requisito mínimo de 20 (vinte) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício em atividade policial. A não comprovação resultará na negativa do registro.

4. É o relatório.

5. A Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

6. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

7. Pois bem.

8. Ao analisar os documentos acostados aos autos, a unidade técnica verificou que não há comprovação de que o servidor tenha cumprido o requisito de, no mínimo, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, conforme demonstrado no trecho a seguir:

(...)

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor Antônio Pereira de Araújo não faz jus a ser aposentado no cargo Agente de polícia, nível/classe especial, com 40 horas semanais, Matrícula n. 300037966, conforme regras estabelecidas Ato Concessório de Aposentadoria n. 410 de 23.05.2024 (ID 1704612), por não comprovar o requisito de 20 (vinte) anos em função efetivo exercício em atividade estritamente policial.

9. Cumpre destacar que, nos termos do artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, a aposentadoria especial do policial civil exige, para homens, o mínimo de 30 anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 20 anos devem ter sido exercidos em cargo de natureza estritamente policial.

10. Conforme exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, no caso em análise, embora o servidor possua tempo total de contribuição, ele não atende ao requisito específico de 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial. Assim, não preenche as condições necessárias para a concessão da aposentadoria especial prevista na legislação vigente.

11. Diante disso, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a comprovação dos documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de certidões, registros e diários de atividade policial, que o servidor Antônio Pereira de Araújo atingiu o requisito mínimo de 20 (vinte) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício em atividade policial, sob pena de negativa de registro;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0254/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Edileuza Ferreira Ramos.
CPF n. ***.999.992-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Edileuza Ferreira Ramos**, CPF n. ***.999.992-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300022494, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 498, de 17.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024 (ID 1707545), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1719663, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 32 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1707546) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1719571).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1707548).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Edileuza Ferreira Ramos**, CPF n. ***.999.992-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300022494, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 498, de 17.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02162/2024– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Renato Garcia - CPF nº ***.484.362-** - Vereador Presidente no período de 23 de março a 31 de dezembro de 2023
RESPONSÁVEIS: José Francisco Pinheiro, CPF ***.145.851-** - Vereador Presidente no período de 23 de janeiro a 22 de março de 2023
Renato Garcia - CPF nº ***.484.362-** - Vereador Presidente no período de 23 de março a 31 de dezembro de 2023
Atevaldo Valentin dos Santos - CPF ***.074.322-** - Vereador
Eronildo Pereira dos Santos - CPF ***.645.362-** - Vereador
Jorge Bezerra Moraes - CPF ***.248.002-** - Vereador
Jislani Matias dos Santos – CPF ***.011.182-20** - Vereador
Loureci Vieira de Araújo - CPF ***.626.422 -** - Vereador
Natanael Emerson Pereira de Lima - CPF ***.295.052 -** - Vereador
Rafaela Amelia Oliveira Lima - CPF ***.158.182 -** - Vereadora
Rafael Bento Pereira - CPF ***.684.322 -** - Vereador
Ricardo Alexandre Gonçalves - CPF ***.718.348 -** - Vereador
Rosa de Jesus Pereira - CPF ***.891.492 - ** - Vereadora
Simone Macedo Pinheiro - CPF ***.724.332 -** - Vereadora
Tiago Viola - CPF ***.413.722 -** - Vereador
Jonas César Pinto – CPF ***.144.302-** - Assessor de Comunicação Social nomeado em 10.1.2023
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR nº 0041/2025-GCESS

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariquemes, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Francisco Pinheiro e de Renato Garcia, na qualidade de Vereadores-Presidentes em períodos distintos.

2. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores **Jose Francisco Pinheiro**, CPF ***.145.851-** (Vereador-Presidente no período de 23 de janeiro a 22 de março de 2023) e **Renato Garcia**, CPF ***.484.362-** (Vereador-Presidente no período de 23 de março a 31 de dezembro de 2023), identificamos as seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) Pagamento de subsídio ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal de 1988 e pagamento de subsídio aos vereadores superior ao teto fixado no ato vigente para legislatura 2021/2024 (A1);
- b) Falhas na gestão da Transparência Pública (A2);
- c) Não atendimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas (A3); e
- d) Intempestividade da remessa de balancete mensal (A4).

No Achado A1, a Administração efetuou pagamentos de subsídios aos vereadores em valor superior ao limite constitucional, resultando em um excesso de R\$ 71.267,58.

Além disso, a Administração fixou o subsídio do Vereador-Presidente, em valor superior ao limite constitucional, desconsiderando o teto de R\$ 12.661,13 (50% do subsídio dos Deputados Estaduais) aplicável a Ariquemes, de acordo com o quantitativo da população local estimada em 109.523 habitantes em 2020.

Apesar de leis sancionadas entre 2018 e 2022 autorizarem revisões nos subsídios, os subsídios pagos ao vereador-presidente estavam acima do teto constitucional.

No Achado A2, a Administração foi considerada deficiente na divulgação de informações relacionadas à Atividades Finalísticas, Licitações, Diárias, Planejamento e Prestação de Contas, Contratos, LGPD e Governo Digital, SIC e Obras, pois os percentuais atendidos ficaram abaixo da média apurada pelo Programa Nacional de Transparência Pública de 2023.

No Achado A3, foram monitoradas determinações, das quais uma foi descumprida. O gestor responsável não demonstrou ter cumprido adequadamente as providências exigidas pela determinação.

Por fim, **no Achado A4**, verificou-se que houve atrasos nas remessas dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março. A falta de rotinas de controles internos adequadas demonstrou uma falha que afeta a qualidade da governança municipal.

Destacamos que com exceção das situações relatadas nos achados A1 e A2 as demais situações apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos.

Entretanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 e A2, que contribuíram para possíveis danos ao erário, devido, em tese, aos pagamentos de subsídios a maior aos vereadores e, considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de citação e audiência dos responsáveis indicados neste trabalho, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover, com fundamento nos incisos I e II do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, mandados de citação dos Senhores **Jose Francisco Pinheiro**, na qualidade de Vereador-Presidente no período de 23 de janeiro a 22 de março de 2023, CPF ***.145.851-** e **Renato Garcia**, na qualidade de Vereador-Presidente no período de 23 de março a 31 de dezembro de 2023, CPF: ***.484.362-**, face a irregularidade (pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal e pagamento de subsídio aos vereadores superior do teto fixado no ato vigente para legislatura 2021/2024), com indício de dano ao erário conforme quadro 02 do Achado de Auditoria A1;

4.2. Promover, com fundamento no art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, mandados de citação dos Senhores (as), **Atevaldo Valentin dos Santos** CPF ***.074.322-**, **Eronildo Pereira dos Santos**, CPF ***.645.362-**, **Jorge Bezerra Moraes**, CPF ***.248.002-**, **Loureci Vieira de Araújo**, CPF ***.626.422 -**, **Natanael Emerson Pereira de Lima**, CPF ***.295.052 -**, **Rafaela Amelia Oliveira Lima**, CPF ***.158.182 -**, **Rafael Bento Pereira**, CPF ***.684.322 -**, **Ricardo Alexandre Gonçalves**, CPF ***.718.348 -**, **Rosa de Jesus Pereira**, CPF ***.891.492-**, **Simone Macedo Pinheiro**, CPF ***.724.332 -**, **Tiago Viola**, CPF ***.413.722 -**, todos vereadores (as) no exercício de 2023, na qualidade de responsáveis solidários, pelo achado de auditoria A1 (Recebimento de subsídio pelos vereadores superior do teto fixado no ato vigente para legislatura 2021/2024, quadro 02);

4.3 Promover, com fundamento nos incisos I e III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, mandados de audiência dos Senhores (as) **Renato Garcia**, na qualidade de Vereador-Presidente no período de 23 de março a 31 de dezembro de 2023, CPF: ***.484.362-**, pelos achados A2, A3 e A4; **Jonas César Pinto**, CPF: ***.144.302-**, Assessor de Comunicação Social nomeado em 10.1.2023 e responsável pela atualização das informações no Portal da Transparência, pelo achado de auditoria A2;

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. Decido

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariquemes relativa ao exercício de 2023.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possíveis irregularidades, inclusive com repercussão danosa ao erário, relacionadas à: (A1) pagamento de subsídios ao Vereador Presidente em valor superior ao limite máximo permitido na Constituição e pagamento de subsídios aos vereadores em valor superior ao teto fixado no ato vigente para a legislatura 2021/2024; (A2) falhas na gestão da transparência pública; (A3) não atendimento de determinações exarada pelo Tribunal de Contas e (A4) intempestividade da remessa de balancete mensal.

6. Com relação ao nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados, observo que este não está corretamente identificado no relatório técnico, posto que o Vereador-Presidente deve, no período de sua gestão, responder solidariamente com os Vereadores que receberam subsídios irregulares, tendo em vista que compete a ele, como ordenador de despesas, autorizar os pagamentos.

7. Consta-se que no exercício de 2023 a Câmara Municipal foi presidida por José Francisco Pinheiro, no período de 23/01 a 22/03/2023, e por Renato Garcia, no período de 23/03 a 31/12/2023.

8. Assim sendo, a presente decisão estabelecerá corretamente o nexo de causalidade entre a conduta de cada Vereador Presidente e as irregularidades apontadas no relatório técnico, observando o período de cada gestão.

9. No que tange ao prazo para apresentação da defesa pelos interessados, como há irregularidades formais e danosas imputadas concomitantemente ao mesmo agente jurisdicionado, entendo que, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade processual, deva ser-lhes concedido o prazo de 30 (trinta) dias, consoante estabelecido no §1º, I do art. 30 do Regimento Interno.

10. Desta feita, acolhendo o relatório técnico decido:

I – **Definir**, com fundamento no inciso I, do artigo 12 da Lei Complementar 154/96 c/c inciso I do art. 19 do RITCE/RO, a responsabilidade de:

(i) José Francisco Pinheiro, na qualidade de Vereador Presidente no período de 23/01 a 22/03/2023, pelos achados de auditoria A1 para os meses de janeiro a março de 2023 e A4 para o mês de janeiro/2023;

(ii) Renato Garcia, na qualidade de Vereador Presidente no período de 23/04 a 31/12/2023, pelos achados de auditoria A1 (para os meses de janeiro a março/2023), A2 e A4 (para o mês de janeiro/2023);

(iii) Atevaldo Valentin dos Santos, Eronildo Pereira dos Santos, Jorge Bezerra Moraes, Loureci Vieira de Araújo, Natanael Emerson Pereira de Lima, Rafaela Amelia Oliveira Lima, Rafael Bento Pereira, Ricardo Alexandre Gonçalves, Rosa de Jesus Pereira, Simone Macedo Pinheiro e Tiago Viola, na qualidade de Vereadores e na proporção de seus recebimentos, pelo achado de auditoria A1;

(iv) Jonas César Pinto, na qualidade de Assessor de Comunicação Social, pelo achado A2.

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 19, II e 30, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/RO), que promova a citação dos agentes abaixo relacionados, por meio de mandado de citação, a fim de que, no prazo legal (30 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entenderem necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham, na proporção de suas responsabilidades, a importância de **R\$ 71.267,58**, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento:

A – **José Francisco Pinheiro**, na qualidade de Presidente da Casa de Leis no período de 23/01 a 22/03/2023, ante a infringência ao artigo 29, VI, “d”, da CF/1988 e Parecer Prévio n. 09/2010, por autorizar e receber pagamentos de subsídios, em limite superior a 50% do subsídio dos deputados estaduais em desacordo com o definido ocasionando, em tese, dano ao erário no montante de **R\$ 4.544,85**, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2023;

B – **José Francisco Pinheiro**, na qualidade de Presidente da Casa de Leis no período de 23/01 a 22/03/2023, **solidariamente** com os agentes abaixo relacionados, o primeiro por autorizar e os demais, na proporção de seus recebimentos, por receber subsídios em valor superior ao estabelecido na norma vigente para a legislatura 2021/2024, ocasionando, em tese, dano ao erário no montante de **R\$ 10.219,36**, nos meses de janeiro e fevereiro/2023:

Vereadores	Valores (R\$)
Renato Garcia	856,24,
Jislani Matias dos Santos	1.284,36
Jorge Bezerra Moraes	124,20

Loureci Vieira de Araújo	124,20
Natanael Emerson Pereira de Lima	1.284,36
Rafaela Amélia Oliveira Lima	1.284,36
Rafael Bento Pereira	1.284,36
Ricardo Alexandre Gonçalves	1.284,36
Rosa de Jesus Pereira	1.284,36
Simone Macedo Pinheiro	1.284,36
Tiago Viola	124,20
TOTAL	10.219,36

C – **Renato Garcia**, na qualidade de Presidente da Casa de Leis no período de 23/03 a 31/12/2023, ante a infringência ao artigo 29, VI, “d”, da CF/1988 e Parecer Prévio n. 09/2010, por autorizar e receber pagamentos de subsídios em limite superior a 50% do subsídio dos deputados estaduais, ocasionando, em tese, dano ao erário na ordem de **R\$ 22.724,25** referente aos meses de abril a dezembro/2023;

D – **Renato Garcia**, na qualidade de Presidente da Casa de Leis no período de 23/03 a 31/12/2023, **solidariamente** com os agentes abaixo relacionados, o primeiro por autorizar e os demais por receber subsídios em valor superior ao estabelecido na norma vigente para a legislatura 2021/2024, ocasionando, em tese, dano ao erário no montante de **R\$ 33.779,12**, nos meses de abril a dezembro e 13º salário:

Vereadores	Valores (R\$)
Atevaldo Valentin dos Santos	2.140,60
Eronildo Pereira dos Santos ^[1]	428,12
Jislani Matias dos Santos	4.281,20
Jorge Bezerra Moraes	414,00
José Francisco Pinheiro	2.996,84
Loureci Vieira de Araújo	414,00
Natanael Emerson Pereira de Lima	4.281,20
Rafaela Amélia Oliveira Lima	4.281,20
Rafael Bento Pereira	1.284,36
Ricardo Alexandre Gonçalves	4.281,20
Rosa de Jesus Pereira	4.281,20
Simone Macedo Pinheiro	4.281,20
Tiago Viola	414,00
TOTAL	33.779,12

E – **José Francisco Pinheiro**, na qualidade de Presidente da Casa de Leis no período de 23/01 a 22/03/2023 ante a infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020, pela remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de janeiro/2023.

F – **Renato Garcia**, na qualidade de Presidente da Casa de Leis no período de 23/03 a 31/12/2023, solidariamente com **Jonas César Pinto**, na qualidade de Assessor de Comunicação Social, ante a infringência ao art. 1º, §2º c/c art. 48 da Lei Complementar 101/2000, arts. 6º, I, e art. 8º da Lei Federal 12.257/2011, Instrução Normativa nº 52/2017-TCERO e Resolução nº 01/2023, pela inobservância aos critérios de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – ciclo 2023, consoante relatado no item A2 do relatório técnico;

G – **Renato Garcia**, na qualidade de Presidente da Casa de Leis no período de 23/03 a 31/12/2023, ante o descumprimento da determinação da Corte de Contas contida no item II do acórdão AC2-TC 00478/2022, exarado nos autos do processo 1038/21, que versa sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Ariquemes relativa ao exercício de 2020;

H – **Renato Garcia**, na qualidade de Presidente da Casa de Leis no período de 23/03 a 31/12/2023, ante a infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de fevereiro e março de 2023.

III – Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados no item anterior, por meio eletrônico;

IV – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, **determino**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, **nomeio**, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial;

VII – Apresentada a defesa, **junte-se** aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Determinar ao departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de expedição dos mandados de citação, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1727067, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Valor pago a maior apenas no mês de abril

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00499/25– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMAGRI/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: **Ana Claudia Rodrigues Silva** e outros.
 CPF n. ***.753.392-**.

RESPONSÁVEIS: Gilvane da Veiga - Secretário Municipal de Agricultura.
 CPF n.***.436.042-**.

Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração.
 CPF n.***.019.899-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 71 DA CF/88. ARQUIVAMENTO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2025-GABEOS

1. Tratam os autos sobre Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMAGRI/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital Normativo n. 01/SEMAGRI/2024, de 17.9.2024, para fins de registro nesta Corte de Contas, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 241 do Regimento Interno, em conformidade com o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, registrou que esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 04305/03, proferiu a Decisão n. 041/2008-Pleno, sedimentando entendimento de que as contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados não seriam mais submetidas à análise de legalidade para fins de registro, decidindo pelo arquivamento, conforme transcrito (ID 1716676):

(...)

I – Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor Municipal de Ji-Paraná;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

(...)

3. Destacou que, após serem comunicadas sobre essa Decisão, a maioria das unidades jurisdicionadas deixou de enviar os documentos exigidos pela IN 13/2004-TCE-RO. Entretanto, eventualmente, ainda são recebidos expedientes dessa natureza, como ocorreu no presente caso.

4. Diante deste fato, o Corpo Técnico concluiu que:

(...)

3. CONCLUSÃO

Considerando o entendimento assentado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 041/2008 – PLENO, os atos admissionais constantes dos presentes autos não devem ser objetos de análise desta Corte, uma vez que não fazem irromper a incidência do Art. 71, III, da Constituição Federal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 - Determinar o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO com fundamento na Decisão nº 041/2008 – PLENO.

(...)

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. O Corpo Técnico (ID 1716676) constatou que, de acordo com o entendimento consolidado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, proferida no Processo n. 4305/03, os atos de contratação temporária resultantes de processos seletivos simplificados não devem ser submetidos à análise de legalidade para fins de registro. Assim, não há justificativa para a continuidade da tramitação dos presentes autos. Ademais, a falta de envio regular de documentos pelas unidades jurisdicionadas após a referida decisão confirma que tal procedimento está em conformidade com o entendimento vigente.

7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.

8. Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do art. 71, III da Constituição Federal;

II – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00125/2025/TCERO.

INTERESSADO: Lucas Castorio Freitas.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00242/24.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lucas Castorio Freitas**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00242/24, prolatado nos autos do Processo n. 03166/2023, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n 0085/2025-DEAD (ID n. 1717604), comunicou que foi verificado o pagamento integral da multa cominada no Item IV do acórdão acima mencionado, de responsabilidade do Senhor **Lucas Castorio Freitas**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00242/24, emanadas dos autos do Processo n. 03166/2023 (multas), por parte do Senhor **Lucas Castorio Freitas**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1717604), assim como no Despacho n. 0825082/2025/SEFIC (ID n. 1719580).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Lucas Castorio Freitas**, quanto à multa constante do Item IV, do Acórdão APL-TC 00242/24, exaradas nos autos do Processo n. 03166/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00010/2021/TCERO.

INTERESSADO: Cleidimar Teixeira Bastos.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Acórdão APL-TC 00306/2020, proferido no Processo n. 02431/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos**, do que determinado no Item VI, "I", do Acórdão APL-TC 00306/2020, prolatado nos autos do Processo n. 02431/2016, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0072/2025-DEAD (ID n. 1714051), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 001/JUR/2025 (IDs ns. 1693301 e 1693302), em que a Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste informa o pagamento integral da multa cominada no Item VI, "I", do Acórdão APL-TC 00306/2020, de responsabilidade do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VI, "I", do Acórdão APL-TC 00306/2020, emanado dos autos do Processo n. 02431/2016 (multa), por parte do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1714051), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1714035 e na Sentença Proferida no Processo n. 7000452-16.2021.8.22.0017, exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO (ID n. 1693302).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos**, quanto à multa constante no Item VI, "I", do Acórdão APL-TC 00306/2020, exarado nos autos do Processo n. 02431/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02999/2020/TCERO.

INTERESSADA: Helena Messias dos Santos.

ASSUNTO: PACED – Débito imputada no item II, do Acórdão AC2-TC 00435/2020.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Helena Messias dos Santos**, do item II, do Acórdão AC2-TC 00435/2020, prolatado nos autos do Processo n. 01337/2019, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0061/2025-DEAD (ID n. 1713208), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 351/2025/CGE-CCGR (IDs ns. 1709181 e 1709182), em que a Controladoria Geral do Estado de Rondônia, informa que a Senhora **Helena Messias dos Santos** efetuou o pagamento integral do débito imputado no item II, do Acórdão AC2-TC 00435/2020.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 00435/2020, emanado dos autos do Processo n. 01337/2019 (débito), por parte da Senhora **Helena Messias dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1713208), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1713124 e documentos de comprovações (IDs. ns. 1709181 e 1709182).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Helena Messias dos Santos**, quanto ao débito constante no item II, do Acórdão AC2-TC 00435/2020, exarado nos autos do Processo n. 01337/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00619/2019-TCERO.

INTERESSADA: Magna Sandra Fernandes Fraga.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 0015/2019.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no Item IV, Acórdão AC1-TC 0015/2019, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00782/2017-TCERO, com trânsito em julgado em 7/3/2019, por parte da Senhora **Magna Sandra Fernandes Fraga**, no que alude à multa imposta a responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0086/2025-DEAD (ID n. 1720461), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 3656/2025/PGE-TCE (ID n. 1720000) e anexos (IDs ns. 1720001 e 1720002), nos quais informam que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente à CDA n. 20190200019675, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Magna Sandra Fernandes Fraga**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 0015/2019, com trânsito em julgado materializado em 7/3/2019, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Magna Sandra Fernandes Fraga**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Magna Sandra Fernandes Fraga**, quanto à multa imposta no Item IV, Acórdão AC1-TC 0015/2019, exarado nos autos do Processo n. 00782/2017-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20190200019675, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00089/2025/TCERO.**INTERESSADO:** Fernandes Lucas da Costa.**ASSUNTO:** PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00240/2024.**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2025-GP****SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Fernandes Lucas da Costa**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00240/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02271/2023, relativamente às multas aplicadas ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0087/2025-DEAD (ID n. 1720471), comunicou que foi verificado o pagamento integral da multa cominada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00240/2024, de responsabilidade do Senhor **Fernandes Lucas da Costa**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00240/2024, emanada dos autos do Processo n. 02271/2023 (multa), por parte do Senhor **Fernandes Lucas da Costa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1720471), assim como no Despacho n. 08250562025/SEFIC de ID n. 1719569.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Fernandes Lucas da Costa**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão APL-TC 00240/2024, exaradas nos autos do Processo n. 02271/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03685/2024/TCERO.

INTERESSADO: Valdir Silverio.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00170/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Valdir Silverio**, do Item VII, do Acórdão APL-TC 00170/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01350/2022, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0068/2025-DEAD (ID n. 1713844), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20250200007159, relativa à multa constante no Item VII, do Acórdão APL-TC 00170/2024, de responsabilidade do Senhor **Valdir Silverio**, encontra-se integralmente paga, conforme extratos acostados sob os IDs 1713819 e 1713820.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VII, do Acórdão APL-TC 00170/2024, emanado dos autos do Processo n. 01350/2022 (multa), por parte do Senhor **Valdir Silverio**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1713844), assim como no Extrato de Pagamento (ID n. 1713820).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Valdir Silverio**, quanto à multa constante no Item VII, do Acórdão APL-TC 00170/2024, exarado nos autos do Processo n. 01350/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03623/2018/TCERO.

INTERESSADO: Adhemar Peixoto Guimarães.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 0042/1992.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0093/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Adhemar Peixoto Guimarães**, do Item II, do Acórdão APL-TC 00042/1992, prolatado nos autos do Processo n. 02998/1989, relativamente ao débito imputado ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0089/2025-DEAD (ID n. 1721901), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 4807/2025/PGE-TCE e anexo, acostados sob os IDs 1721480 e 1721481, em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC, informa o pagamento integral da CDA n. 20170200033192, relativa ao débito constante no Item II do acórdão citado acima, 2ª responsabilidade do Senhor **Adhemar Peixoto Guimarães**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão APL-TC 00042/1992, emanado dos autos do Processo n. 02998/1989 (débito), por parte do Senhor **Adhemar Peixoto Guimarães**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1721901), assim como no Extrato de Pagamento (ID n. 1721481).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Adhemar Peixoto Guimarães**, quanto ao débito constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00042/1992, exarado nos autos do Processo n. 02998/1989, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, pela cidadania

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05170/2017/TCERO.

INTERESSADO: José Soares Neto.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00253/1997.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Soares Neto**, do Item III, do Acórdão APL-TC 00253/1997, prolatado nos autos do Processo n. 0567/1995, relativamente ao débito imputado ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0092/2025-DEAD (ID n. 1723246), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 29/PGM/GAB/2025 e documentos (IDs ns. 1722059 e 1722060), em que a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, informa o pagamento integral do débito constante no Item III, do Acórdão APL-TC 00253/1997, de responsabilidade do Senhor **José Soares Neto**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 00253/1997, emanado dos autos do Processo n. 00567/1995 (débito), por parte do Senhor **José Soares Neto**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1723246), assim como na Certidão Fiscal de Quitação (ID n. 1722060).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **José Soares Neto**, quanto ao débito constante no Item III, do Acórdão APL-TC 00253/1997, exarado nos autos do Processo n. 00567/1995, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 20/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	001182/2025
INTERESSADA	PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

I - DO RELATÓRIO:

- Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral (SEI nº 0818182), por intermédio do qual o servidor **Paulo José Moreira de Lima**, matrícula 620, Auditor de Controle Externo, solicita a "*concessão do Adicional de Qualificação em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação em Economia e Finanças, conforme disposto nas normas internas desta Corte de Contas*".
- Para tanto, instruiu o pedido com cópia da Declaração de Conclusão de Pós-Graduação (SEI nº 0818190) e Certificado de Conclusão de Pós-Graduação (SEI nº 0831850) do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Economia e Finanças, ofertado pelo Gran Centro Universitário.
- Ao recepcionar a demanda, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP encaminhou (SEI nº 0818203) os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP, para análise e instrução.
- Instado, o DASP colacionou ao presente feito a Instrução Processual n. 0054/2025/DASP/SEGESP (SEI nº 0830269), por meio da qual demonstrou o regramento aplicável à espécie.
- Em seguida, os autos foram remetidos (SEI nº 0830269) a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.
- É o necessário ao relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação, em face da conclusão do curso de Pós-Graduação em Economia e Finanças, ofertado pela Gran Centro Universitário, conforme Declaração de Conclusão de Curso sob o SEI nº 0818190 e Certificado de Conclusão de Pós-Graduação (SEI nº 0831850).
- Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaquei)

- Nesse sentido, salienta-se que este Órgão de Controle Externo editou a [Resolução n. 306/2019/TCE-RO](#) com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias neste Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.
- Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

- Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação (SEI nº 0818190 e SEI nº 0831850) comprovando a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em Economia e Finanças, ministrado pelo Gran Centro Universitário.
- Salienta-se que esta SGA constatou a validade jurídica da Certidão Diploma de Conclusão de Pós-Graduação (SEI nº 0831850) apresentada^[1], conforme se depreende da imagem abaixo:

[Ir para Início](#) [Validar outro documento](#) [Imprimir](#)

Clk
Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Validação
Gerado segunda-feira, 17 de março de 2025 às 14:27 (horário de Brasília)

20250219085503_certificate.pdf
Hash do arquivo validado (SHA256): Ob955b5564c21d60213949790e7d0c1e3e77a3fad90fc40c6fd20ad57cbad617

✓ Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.
✓ Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

13. Urge registrar, ainda, que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação ^[2]:

Instituição de Educação Superior [Endereço](#)

DETALHES DA IES ATO REGULATÓRIO GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO PROCESSOS E.MEC. OCORRÊNCIAS RECLAMAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES ACERVO ACADÊMICO

DETALHES DA IES
(Código) Nome da IES: (1759) Gran Centro Universitário - GRAN

ATO REGULATÓRIO
Atto Regulatório: Criação de Polo EaD
Tipo de Documento: Portaria No. Doc:
Data do Documento: 24/05/2024 Data de Pu:
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arquivo para Di:
Atto Regulatório: Substituição de Polo EaD
Tipo de Documento: Portaria No. Doc:
Data do Documento: 24/05/2024 Data de Pu:
Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arquivo para Di:
Atto Regulatório: Substituição de Polo EaD

14. Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.
15. Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor de Especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 13.02.2025:**

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

16. Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO (reproduzido acima) sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência.
17. Deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, da carreira de Auditor de Controle Externo, é de **R\$ 297,15** (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos) devendo, ainda, ser acrescido dos percentuais de reposições salariais dos anos de 2022, 2023 e a reposição salarial concedida pela Lei Complementar Estadual n.

1.218/2024^[3], nos termos salientados pela SEGESP.

18. No mais, convém registrar que a SEGESP incluiu a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

19. É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS			
Despesas com Pessoal - 2025 - Projeção por Elemento de Despesa			
Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL			
1011.2101 3.1.90.11		119.844.225,00	125.100.000,00
Vencimentos e Vantagens	Sim	95.367.611,61	
Gratificação de Qualificação	Sim	27.519,60	
Progressão Funcional	Sim	-	
Movimentações - Processo 0977/2025 (Venc. e Outros)	Sim	1.143.000,00	
Indenização de Cedidos (0977/2025)	Sim	390.000,00	
Recomposição Salarial - Membros	Sim	461.837,16	
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.205.786,53	
Grat. por Atividade de Docência	Sim	9.878,50	
Inteiro de Férias Constitucionais	Sim	4.549.091,51	
Inteiro de Férias Constitucionais cedidos sem Onus	Sim	282.907,45	
Inteiro de Férias Constitucionais - S/ Abono Pecuniário	Não	2.192.239,29	
Férias - 10 dias Abono Pecuniário	Não	4.223.558,07	
Férias Indenizadas	Não	4.919.679,70	
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	1.530.000,00	
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	2.686.115,57	
Folgas Compensatórias Indenizadas	Não	150.000,00	
Recesso Indenizado	Não	1.400.000,00	

20. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

21. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02001.01.122.1011.2101 (REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (SEI nº 0833096), com saldo disponível de R\$ 100.193.100,42 (cem milhões, cento e noventa e três mil e cem reais e quarenta e dois centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

22. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da [Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022^{\[4\]}](#), publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo servidor **Paulo José Moreira de Lima**, matrícula 620, Auditor de Controle Externo, a fim de **conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores)**, concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de **13.02.2025**, data do requerimento.

23. Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conduam-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] A validade jurídica do Certificado de Conclusão foi atestada mediante o seguinte link: <https://www.clicsigan.com/validador>.

[2] Conforme consulta efetuada, em 30.03.2024, no site " <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro-de-talento/0969574558680d41c65425210f6eb7b7f7c100a>".

[3] Art. 40. Fica concedida, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2024, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e sessenta e dois por cento), com vista a se compor as perdas salariais. § 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito à paridade. § 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas, revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subseqüentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,99% da Receita Corrente Líquida Estadual. § 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado ao orçamento com o limite prudencial. § 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subseqüente devem ser repetidos os levantamentos, até que se seja possível a incorporação integral. § 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

[4] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 99 da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, § 2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...] RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seu impedimento, legal, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

6. gratificação de qualificação;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 20/03/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.toero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0831174** e o código CRC **DDAD36B8**.

Referência: Processo nº 001182/2025

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0831174

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 21/2025/SGA

PROCESSO	000277/2025
INTERESSADA	THAIS BOMBARDELLI
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.277,00 (dois mil duzentos e setenta e sete reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA ATUAÇÃO NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO DOCENTE - SAD". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à senhora **Thais Bombardelli**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na ação educacional intitulada "**Formação Pedagógica para Atuação no Serviço de Atendimento ao Docente - SAD**", realizada no período de **19 a 21 de fevereiro de 2025**, consoante Projeto Pedagógico (ID 0803660), bem como Relatório de Execução (ID 0822668), e Relatório Pedagógico (ID 0824925).

Destarte, a partir da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0824925), conclui-se que o objetivo da ação pedagógica consistiu em "fortalecer a equipe técnica da ESCon, consolidando um modelo de aprendizado contínuo, que integra as tecnologias educacionais e metodologias pedagógicas inovadoras", bem como "desenvolver competências técnicas e pedagógicas essenciais para a implementação e operação do Serviço de Apoio ao Docente (SAD), uma estratégia fundamental para aprimorar o processo de ensino-aprendizagem por meio de suporte contínuo, tanto pedagógico quanto tecnológico".

No tocante à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0822668) demonstra que, do total de **10 vagas disponibilizadas**, foram registrados **13 inscritos**, que participaram e **cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon^{\[2\]}](#).

Além disso, o Relatório Pedagógico (ID 0824925) revela que, na percepção dos participantes, a capacitação foi avaliada, de forma geral, como excelente, sendo analisados aspectos como conteúdo programático, o suporte educacional eficiente, o engajamento dos participantes e o alto

desempenho da docente. Portanto, é imperativo proceder com o pagamento das horas-aula referentes à atividade de instrutoria.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0824925), perfazendo o montante de **R\$ 2.277,00 (dois mil duzentos e setenta e sete reais)**, a ser pago à instrutora externa **Thais Bombardelli**, em consonância com os termos do artigo 28^[3] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Formação Pedagógica para Atuação no Serviço de Atendimento ao Docente - SAD					
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Thais Bombardelli	Especialista	9h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 2.277,00

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0803660), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0824925) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 336/2025/ESCON (ID 0832074).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante Parecer Técnico n. 51/2025/AUDIN [0833708], manifestando o entendimento de que **"a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento"**. Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0803660) elaborado pela DSEP e dos relatórios finais produzidos (ID's 0822668 e 0824925), infere-se que os objetivos da ação educacional **prevista no Plano Anual de Cursos e Eventos - PACE/2025**, foram alcançados, eis que, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0805223;
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0803660), bem como Relatório de Execução (ID 0822668), e Relatório Pedagógico (ID 0824925).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Thais Bombardelli**, conforme Nota de Empenho n.º **2025NE000026** (ID 0811746), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **9 (nove) horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0805223), no valor total de **R\$ 2.277,00 (dois mil duzentos e setenta e sete reais)**, a ser pago à senhora **Thais Bombardelli**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada **"Formação Pedagógica para Atuação no Serviço de Atendimento ao Docente - SAD"**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0824925), do Despacho n. 336/2025/ESCON (ID 0832074), bem como do Parecer Técnico n. 51/2025/AUDIN [0833708].

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0811749/2025/SEFIC.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar a interessada sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos à **Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 21/03/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0834546** e o código CRC **2B7F17ED**.

Referência: Processo nº 000277/2025

SEI nº 0834546

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 26/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 001832/2025

INTERESSADO (A): VIVIANE WINTER OLIVEIRA PAIVA

ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Viviane Winter Oliveira Paiva

Cadastro: 683

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0830210), por meio do qual o (a) servidor (a) Viviane Winter Oliveira Paiva, matrícula n. 683 requer a concessão do auxílio creche, em relação do dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, B. W. P., com base na Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não autila o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0830238) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não recebe o auxílio creche no Tribunal de Contas ou em outro órgão público, assim como, declarou a veracidade das informações (0830210).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio-creche ao (à) servidor (a) Viviane Winter Oliveira Paiva, mat. 683, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em relação ao dependente B. W. P., menor de 18 anos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 13.03.2025, data do requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o(a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 59, de 19 de março de 2025.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 001929/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor CLEVERTON REIKDAL, matrícula n. 639, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 238, de 3 de julho de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2866 ano XIII, de 3 de julho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 61, de 19 de março de 2025.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 001952/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora NARA LIMA CARVALHO, cadastro n. 990789, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 91, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3011 ano XIV, de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 62, de 19 de março de 2025.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 001920/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, cadastro n. 600, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 177, de 10 de maio de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2833 ano XIII, de 12 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 20, de 21 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675, indicado para exercer a função de Fiscal dos Contrato n. 14/2025/TCE-RO, Contrato n. 15/2025/TCE-RO e Contrato n. 16/2025/TCE-RO, cujo o objeto consiste na aquisição de materiais permanentes, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos Contrato n. 14/2025/TCE-RO, Contrato n. 15/2025/TCE-RO e Contrato n. 16/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006534/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 21/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MASTERCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 48.959.160/0001-99.

DO PROCESSO SEI - 005173/2024.

DO OBJETO - Aquisição de móveis e objetos de decoração para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090008/2025/TCE-RO (Grupo 02) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005173/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 84.120,00 (oitenta e quatro mil cento e vinte reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101; Elemento de Despesa: 44.90.52.24 - Mobiliário em Geral; e Nota de Empenho: 2025NE000389.

DA VIGÊNCIA - vigência da contratação é de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora FRANCIELLY FÁTIMA FARIAS, representante legal da empresa MASTERCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 20.03.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 22/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 21.347.527/0001-67.

DO PROCESSO SEI - 005173/2024.

DO OBJETO - Aquisição de móveis e objetos de decoração para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090008/2025/TCE-RO (Grupo 03) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005173/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 20.994,92 (vinte mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101; Elemento de Despesa: 44.90.52.91 - Peças não Incorporáveis a Imóveis; e Nota de Empenho: 2025NE000402.

DA VIGÊNCIA - vigência da contratação é de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDUARDO CAETANO ALVES LOPES, representante legal da empresa MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 20.03.2025.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n. 3/2025/TCE-RO

PARTÍCIPES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SEDUC.

DO PROCESSO SEI: 002782/2023

DO OBJETO: Estabelecer a cooperação técnica entre as partes, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para a implementação da política de alfabetização do território estadual, em regime de colaboração, nas escolas públicas municipais e estaduais de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo n. 002782/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, a partir da data de assinatura.

DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM: O Senhor Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a senhora ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI, Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DATA DE ASSINATURA: 20.03.2025

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 20/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa S2CH INNOVATECH LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 30.996.156/0001-35.

DO PROCESSO SEI - 005173/2024.

DO OBJETO - Aquisição de móveis e objetos de decoração para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090008/2025/TCE-RO (Grupo 01) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005173/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 244.708,49 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101; Elemento de Despesa: 44.90.52.24 - Mobiliário em Geral; e Nota de Empenho: 2025NE000388.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor SÉRGIO DOMINGUES, representante legal da empresa S2CH INNOVATECH LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 21.03.2025.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n.º 2/2025-CG, de 20 de março de 2025.

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos da comissão permanente de sindicância.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração aos documentos de ID n. 0828509 e 0830472, acostados ao Processo Sei n. 000770/2025;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão permanente de sindicância no processo Sei n. 000770/2025, instaurado pela Portaria n. 001/2025-CG, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCERO n. 3249, de 29 de janeiro de 2025 (ID 0811710), republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCERO n. 3257, de 10 de fevereiro de 2025 (ID 0817076).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA
Sessão Extraordinária n. 3/2025 – 24.3.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, **CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO** desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 24.3.2025, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - apreciação de Processos:**1 - Processo-e n. 00761/25 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 00760/25 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Reposição Salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias, por intermédio de Reajuste Geral Anual.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

3 - Processo-e n. 00769/25 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 416/2024/TCE-RO.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

4 - Processo-e n. 00759/25 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Exame dos relatórios de gestão e atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 21 de março de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em sigla, para o cidadão